

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999, DO DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO, QUE DISPÕE SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999

Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, que dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Carvalho

Relator: Deputado Aldo Rebelo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IVAN VALENTE – LÍDER DO PSOL

Este voto é dedicado à defesa do meio ambiente, às trabalhadoras e trabalhadores brasileiros e à soberania nacional



B7C9BCC008

Deslenda Rural I

*E tratores irrompem contra os mitos
Uirapurus, indígenas, colonos
Deslendam-se no ser brenhas do mundo.
Canoeiros derivam-se a derrotas...*

Maio. 1976.

*No Lote 17 a morte tem seu rumo. Fazendeiros,
posseiros se deflagram
E, sobre as aras da lei,
Pianíssimo, imola-se o colono.
(...)
A morte habita
O guarda do Lote 17 e sua mulher.
Não foi cobra-grande, não foi mal-olhado,
Não foi centopéia, nem maleita, agouro,
Não foi a mãe-do-mato, não foi
a preta velha, matinta, essa não foi,
não foi rasga mortalha. Essa foi morte
importada, morte-morte
morte emboscada, morte sem remorso
de contabilidade, livro-caixa, pagamento,
morte que é a última perda de si mesmo,
pois se transforma em terra
e a terra é de outro dono...*

Deslenda Rural II

*Espinho em riste
A flor aguarda a fera.
A bala voa e cala.
Colonos curumins em prantos em barrancos.
Vozes de transistror confabulam
(...)
Agora, dólares de escamas;
Libras, flor nos galhos;
Canaviais (outrora açúcar, mel) agora fel;
Trabalhador – mercadoria de mãos e pés e mais-
valia.
Cachos de moedas, suculentas,
Mastigadas, suco derramado
Entre os lábios do lucro...
Áreas de águas monetárias
Riomar
Mercado rio
Mercadoria.
(...)
A fortuna escondida na linguagem.
(...)
Até que as garças se precipitaram nas águas
E as árvores deixaram de cantar
No silêncio de peixes derrotados*

João de Jesus Paes Loureiro

I – Do Relatório:

A Bancada do PSOL na Câmara dos Deputados, através do Líder dep. Ivan Valente, participa ativamente da Comissão Especial do Código Florestal desde o início de suas atividades, cuja primeira reunião, dia 29 de setembro de 2009, foi interrompida antes do término, devido tentativa frustrada de manobra regimental visando a composição da Mesa Diretora da Comissão apenas por parlamentares ruralistas e governistas, sem consulta prévia a todas as lideranças partidárias, dentre elas PSOL e PV, que na ocasião protestaram juntamente com parlamentares de outras bancadas.

Após outros dois adiamentos regimentais, provocados pelas Lideranças do PSOL e do PV, somente na quinta reunião a Mesa Diretora foi eleita, conforme a intenção inicial de governistas e ruralistas de excluir PSOL e PV da Mesa Diretora, o que feriu princípio regimental de representatividade e proporcionalidade entre as bancadas.



Esse cartão de visitas na primeira reunião e na composição da Mesa Diretora da Comissão Especial demonstrou bem o que viria depois: Mesa e direção dos trabalhos altamente tendenciosos em prol do setor da Câmara dos Deputados interessado em revogar as principais leis ambientais do Brasil e a formulação do denominado “Relatório Aldo Rebelo” - um documento extremamente temerário para o ambiente do país e o clima global e desprovido das mínimas características constitutivas basilares necessárias para a existência de um Código Jurídico de Leis no Brasil como é o Código Florestal Brasileiro.

Nem mesmo os trabalhos e as ponderações da respeitada Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, designada oficialmente para assessorar o relatório final da mesa, foram divulgados ou debatidos pelo relator Aldo Rebelo (PCdoB/SP) com os membros da Comissão Especial, apesar de solicitação formal do Líder da Bancada do PSOL. A Consultoria Legislativa da Casa é formada por servidores públicos efetivos, notórios especialistas, conformando um setor respeitado da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, formuladores de posições técnicas e jurídicas seguras, acima das disputas e interesses políticos regulares.

Apesar da gravidade das proposições e do impacto das alterações na legislação ambiental brasileira, sequer os estudos e as avaliações da Consultoria Legislativa da Casa designada oficialmente para acompanhar a Comissão Especial pôde ser conhecido pelo conjunto dos membros da Comissão Especial e pela Sociedade Civil. Configura uma temeridade técnica e jurídica e um atropelo regimental e metodológico do relator na formulação de uma proposição desse porte, o que impede a aprovação do Substitutivo constante do “Relatório Aldo Rebelo” e exige sua rejeição sumária, declarando inconstitucionalidade.

Os deputados do PSOL Chico Alencar (RJ) e Luciana Genro (RS), junto comigo, deputado Ivan Valente (SP), enquanto Líder da Bancada e membro titular da Comissão Especial, assim como o líder do PV Edson Duarte (BA) e outros parlamentares de todas as bancadas, órgãos públicos e entidades da sociedade, vêm com bastante temor as manobras políticas realizadas na Câmara dos Deputados, dentro da Comissão Especial do Código Florestal. São comandadas por grandes conglomerados econômicos agropecuários, frigoríficos e construtoras, em sintonia fina com o Poder Executivo Federal.

A presente reforma do Código Florestal e da legislação ambiental é coordenada pela Bancada Ruralista, que é suprapartidária e tem representação nas bancadas do governo e da Oposição da Direita, com objetivo de revogação do Código Florestal e outras legislações ambientais e sociais relacionadas, processo que buscaremos sintetizar e evitar através desse Relatório Paralelo.

A bancada ruralista é hegemônica por um grupo de grandes produtores, que são os mesmos parlamentares contrários à votação da PEC 438/01 de Combate ao Trabalho Escravo e são responsáveis por conflitos fundiários e a violência no campo. O modelo primário de exportações, baseado no grande



latifúndio, na grilagem de terras, no desrespeito aos direitos trabalhistas e na degradação ambiental representa o cerne dos interesses que a bancada ruralista defende no Congresso Nacional. Apesar de representar os interesses dos grandes produtores e exportadores de *commodities*, o setor ruralista fala indevidamente em nome dos pequenos produtores.

Os setores de pequenos produtores e suas entidades representativas fizeram inúmeros alertas contra as medidas do Substitutivo de Aldo Rebelo, pois entendem que o Código Florestal pode ser respeitado e valorizam sua importância. A principal demanda dos pequenos produtores e agricultores familiares está na regulamentação do Código Florestal e na implementação de políticas públicas e financiamentos que garantam práticas de educação ambiental que aliem produtividade, distribuição de renda e preservação ambiental;

O Substitutivo para *Reforma do Código Florestal e da Legislação Ambiental* brasileira, produto final da Comissão Especial do Código Florestal e sistematizado pelo relator Aldo Rebelo (PCdoB/SP) e pelo presidente Moacir Michelleto (PMDB/PR), representa a mais significativa inflexão negativa no arcabouço legal de prevenção e precaução ambiental no Brasil, desde a mais remota existência da Nação. O “relatório Aldo Rebelo”, apresentado e lido apenas parcialmente pelo relator e dedicado unilateralmente aos agricultores brasileiros (ao passo que o meio ambiente envolve a sociedade como um todo), expressa um conjunto de conceitos, visões de mundo e esquemas de ordenamento territorial e gestão ambiental claramente pró-agronegócio.

O princípio constitucional basilar na juridicidade da gestão do meio ambiente no Brasil foi totalmente desestruturado pelo relatório da Mesa da Comissão, quando concede autonomia para decisão unilateral de Estados e Municípios sobre parâmetros mínimos de proteção e precaução ambiental, como limites de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente. O princípio da legislação concorrente e complementar entre os entes federados, onde a União estabelece as normas mínimas e gerais e os Estados e Distrito Federal editam as normas complementares, pretende ser quebrado pelo relator. O relatório também alterou o princípio da função socioambiental da propriedade para que proprietários de terra não necessitem mais adequar seus imóveis rurais ao bem estar coletivo, às regras trabalhistas e ao meio ambiente saudável. Uma temeridade e uma afronta à Constituição.

O “relatório Aldo Rebelo” insere uma visão preponderantemente economicista das florestas brasileiras e dos recursos naturais, começando pelo artigo 1 do Código Florestal, onde as florestas deixam de ser entendidas enquanto BEM PÚBLICO para receber tratamento de mera MATÉRIA-PRIMA, ou seja, anula a importância da vegetação para o bem estar coletivo, o clima global, as terras que revestem e os níveis de consequências, externalidades e riscos gerados com a supressão florestal.



O país, historicamente, sempre avançou e inovou na conformação de sua legislação ambiental. O desfecho da Comissão Especial do PL 1.876/99 poderá marcar uma reversão contundente da tendência brasileira de liderança mundial e avanço no campo da juridicidade ambiental. A aprovação do “relatório Aldo Rebelo” faria o Brasil recuar ambientalmente de forma significativa. Todas as bancadas, coletivamente, e todos os parlamentares, individualmente, têm a responsabilidade de esclarecer à Nação brasileira quais as reais conseqüências que esses atos, tomados hoje, teriam daqui a três ou quatro décadas para o conjuntos da sociedades futuras e presentes.

O Brasil, que até hoje possui a mais avançada e completa legislação ambiental do mundo, deixará de tê-la, caso o Relatório da Mesa da Comissão - Moacir Michelleto (PMDB/PR); Aldo Rebelo (PCdoB/SP); Anselmo de Jesus (PT/RO); Homero Pereira (PR/MT) e; Nilson Pinto (PSDB/PA) - seja aprovado pelos membros da Comissão Especial e remetido a plenário. O conteúdo do Substitutivo, o mérito do “relatório Aldo Rebelo”, a correlação de forças estabelecida no Congresso Nacional e os posicionamentos da Mesa da Comissão durante os trabalhos, demonstram que as mudanças são extremamente temerárias para o ambiente natural e para a sociedade, conforme buscaremos relatar adiante.

O “relatório Aldo Rebelo” da Comissão Especial do Código Florestal altera o sentido, fragiliza e/ou revoga as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), do Código Penal Ambiental (Lei 9.605/98), do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/00), do Zoneamento Econômico-Ecológico - ZEE (Decreto 4.297/02), do Controle de Poluição de Atividades Industriais (Decreto-Lei 1.413/75), da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), dentre outros pilares constitucionais. A sociedade deveria ser alertada dessa gravidade. Trata-se de um triste retrocesso constitucional histórico na consolidação das conquistas do processo de redemocratização iniciado na década de 1980.

Esse recuo constitucional na proteção ambiental fragiliza áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional como a mega-biodiversidade brasileira, os recursos hídricos, florestais, desrespeita a diversidade sociocultural e o conjunto dos ecossistemas, comprometendo a existência das gerações futuras e o ambiente global. Configura uma **decisão estrategicamente equivocada no que concerne ao desenvolvimento e a preservação do Brasil e da Amazônia brasileira.**

Em consonância com especialistas renomados, pesquisas científicas e instituições públicas e da sociedade civil, a Bancada do PSOL apresenta o presente “Relatório Paralelo da Comissão Especial do Código Florestal” criada para proferir parecer ao PL 1.876/1999 do Sr. Sérgio Carvalho (PSDB/RO) e outros 10 (dez) projetos de lei pensados, sobre os quais levanta a total inconstitucionalidade e afirma a impertinência de alteração do Código Florestal pautada pelas proposições do “Relatório Aldo Rebelo” e seu Substitutivo anexado, que devem ser declarados inconstitucionais e arquivados



imediatamente, visando preservar o cerne das leis que protegem o ambiente e a sociedade do Brasil e impedir a revogação do Código Florestal e da legislação ambiental brasileira.

INTRODUÇÃO

Ainda no período imperial, o Brasil iniciou seu processo de conscientização e edificação de suas leis ambientais. O país ressaltou a importância da exploração adequada da riqueza florestal brasileira, em detrimento da “*exploração não-nobre*” dos recursos florestais, usualmente utilizada pelo setor agropecuário ao longo dos séculos até os dias atuais.

A primeira legislação florestal brasileira foi editada em 1605, cuja norma instituiu condições para o corte do pau-brasil, árvore da mata atlântica de grande valor comercial e que deu nome ao país. Seguiram a Carta de Lei de 1827, o Regulamento Complementar nº 363 de 1844 e a Circular de 5 de fevereiro de 1858, classificavam e especificavam as ditas “*madeira de lei*” e regulamentavam seu corte, ou seja, há mais de 400 anos atrás o país possuía legislação para estabelecer padrões racionais de exploração florestal e evitar a devastação do Brasil. A regulamentação ambiental nacional seguiu avançando até conformar o avançado arcabouço atual, que tenta ser desarticulado na Comissão Especial do Código Florestal pelo “relatório Aldo Rebelo”. Apesar disso, são identificados historicamente processos de desrespeito à legislação ambiental no Brasil, o que possibilitou a devastação da mata atlântica e outros biomas. O presente relatório de Aldo Rebelo reforça e legitima tal desrespeito, quando propõe transformar em lei práticas predatórias através de anistia simples.

Em pleno século XXI e diante da evidência trágica do aquecimento global e sucessivos desastres ambientais, o Congresso Nacional propõe, através da Comissão Especial, que a legislação ambiental brasileira sofra fragilizações contundentes nos mecanismos de proteção florestal, ao ambiente e a sociedade, revogando e reformando dispositivos centrais e leis imprescindíveis ao equilíbrio socioambiental.

Inúmeras pesquisas demonstram que há terras disponíveis suficientes para se elevar a produção agrícola sem que seja necessário devastar a Amazônia. Ou seja, não é preciso enfraquecer a atual lei ambiental para garantir o desenvolvimento da agricultura no nacional.

Segundo o professor do departamento de solos da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo, Gerd Sparovek, mesmo com a aplicação de todas as regras instituídas pelo atual Código Florestal ainda sobriam 104 milhões de hectares de florestas nativas que poderiam ser desmatadas. A área equivale a quatro vezes o estado de São Paulo. Somente nas áreas de pasto - terrenos que já foram modificados -, há terra fértil suficiente para



dobrar a atual produção de grãos no Brasil: 60 Mha. Ou seja, o país tem a possibilidade de duplicar sua área de agricultura e pecuária sem mudar a lei.

Outro estudo, do superintendente de conservação do WWF Brasil, Carlos Alberto Scaramuzza, analisa o impacto da aplicação da legislação ambiental sobre a área de produção agrícola de cinco municípios cuja economia é baseada na agricultura e mostra que a preservação das Áreas de Proteção Permanente não impediu a produção agrícola eficiente nesses locais.

Em Bento Gonçalves (RS), por exemplo, maior produtor de uva no país, o impacto do cumprimento do Código Florestal (APP de hidrografia e declividade) implicaria na recuperação florestal de apenas 1,3% da área agrícola do município. No município de Três Pontas (MG), segundo maior produtor de café de Minas Gerais, o cumprimento do Código implicaria na recuperação florestal de 1,6% da área agrícola do município. Em Vila Valério (ES), maior produtor de café do estado, a recuperação seria de 1,4%. E assim por diante.

É fato que há um passivo significativo de cobertura florestal a ser restaurado em APPs nesses municípios, mas o uso do solos nesses casos não é pela lavoura. Portanto, o impacto da aplicação do Código Florestal é baixo na produção agrícola. E, como afirma o também professor da Esalq/USP, Luiz Carlos Estraviz Rodriguez, o custo de recuperação da área degradada não produtiva deve ser inerente à atividade principal; faz parte do negócio principal, que deve gerar receitas suficientes para abater este custo. Quando não considerado, leva a crer que a taxa econômica de retorno da produção é maior do que a real.

Quanto ao argumento do relator Aldo Rebelo de que as alterações no Código beneficiariam os pequenos produtores, ele também não se sustenta. Segundo censo recente do IBGE, os pequenos produtores podem se beneficiar do manejo correto de reservas legais e APPs, uma vez que é possível produzir nessas áreas. Em 2008, o setor florestal, com extrativismo correto, gerou R\$ 3,9 bilhões. Os dados mostram que onde há áreas com remanescentes florestais é onde há comunidades tradicionais (geraizeros, faxinais, comunidades de fundo de pasto), quilombolas, indígenas e camponeses, que praticam a agricultura familiar sem destruir a natureza.

O termo técnico “*exploração não-nobre*” para produção de ativos florestais foi utilizado pelo pesquisador Francisco de Assis Costa (do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos/ NAEA da Universidade Federal do Pará/ UFPA) em depoimento nessa Comissão Especial (dia 01/12/2009), que foi elogiado por todos os membros. No depoimento, o pesquisador apresentou os resultados de metodologia científica aplicada para identificação e caracterização das dinâmicas



econômicas e produtivas rurais presentes na Amazônia, que serviu de base metodológica para estruturação de um interessante sistema de contas rurais e sociais da região, a partir da complexidade ambiental moderna.

A referida pesquisa foi um dos instrumentos utilizados pelo Governo Federal para composição final do denominado Plano Amazônia Sustentável (PAS) da Secretaria Nacional de Assuntos Estratégicos (SAE) e acreditamos ser fundamental para a elucidação de questões técnico-científicas importantes relativas as propostas de alterações na legislação ambiental debatidas na Comissão Especial do Código Florestal. Os pesquisadores do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da UFPA, coordenados pelo professor Francisco de Assis Costa, revelam a existência de 6 (seis) trajetórias econômicas rurais na Amazônia, sendo 3 (três) delas denominadas cadeias produtivas patronais e as outras 3 (três) de produção camponesa familiar e pequenos produtores.

Os dados apontam a existência de realidades produtivas bem mais complexas daquelas apontadas pelos censos agropecuários do IBGE, o que exige que qualquer espécie de nova regulamentação que impacte o setor rural e ambiental da Amazônia deva considerar fortemente a complexidade dessas dinâmicas – o que não foi considerado pelo “Relatório Aldo Rebelo”, apesar da concordância demonstrada pelos parlamentares membros da Mesa da Comissão na ocasião da palestra do pesquisador.

Os exercícios científicos comparativos realizados durante 16 (dezesseis) anos de séries entre 2 (duas) das 4 (quatro) trajetórias econômicas estudadas, a saber, a trajetória T4 (patronal, que converge para indústria madeireira e pecuária de corte) e a trajetória T2 (camponesa, converge para agricultura familiar e extrativismo), indicam dados reveladores sobre os impactos futuros de possíveis alterações no Código Florestal da forma proposta pelo “Relatório Aldo Rebelo”. A síntese dos indicadores da pesquisa está resumida a seguir na tabela 1:

Indicadores comparativos de atividades rurais na Amazônia (tabela 1)

	Trajetoória Econômica/ T4 (agropecuária)	Trajetoória Econômica/ T2 (pequeno produtor)
PIB	25%	21%
Pessoal Empregado/ Rural	10%	26%
Emissão de Carbono	70%	3%
Terras degradadas	70%	4%
Ativos nobres	Não	Sim
Incentivo público / Crédito	Muito forte	Muito fraco
Terras griladas	80%	-



FONTE: depoimento do prof. Francisco Costa (NAEA/UFPA) para apresentação de pesquisa do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) da UFPA na Comissão do Código Florestal, dez. 2009 em Brasília/DF.

As opções estratégicas adequadas de desenvolvimento para a Amazônia e para o setor rural do Brasil devem se diferenciar das formas tradicionais de supressão florestal combinada a pecuária e monocultura extensiva (tipo T4), opção econômica privilegiada pelas conseqüências da aplicação de uma reforma do Código Florestal nos parâmetros propostos pelo setor ruralista/latifundiário e pelos padrões atuais de investimentos oficiais dos agentes financeiros públicos e do próprio governo federal.

Uma livre extensão analítica da pesquisa e dos dados acima pode agregar os seguintes indicadores comparativos dentre as trajetórias econômicas análogas às opções estratégicas de desenvolvimento rural presentes no país e relacionadas a Lei 4.771/65, a seguir nas tabelas 2 e 3:

Interesse dos Atores Socioeconômicos no Código Florestal (tabela 2)

	Trajетória Econômica/ T4 (pecuária)	Trajетória Econômica/ T2 (pequeno produtor)
Dependência institucional da Revogação do Código Florestal (Lei 4.771/65) pelo Congresso Nacional	SIM	NÃO

Interesse dos Atores Socioeconômicos no Código Florestal (tabela 3)

	Trajетória Econômica/ T4 (pecuária)	Trajетória Econômica/ T2 (pequeno produtor)
Necessidade institucional de Regulamentação do Código Florestal (Lei 4.771/65) pelo Poder Executivo Federal	NÃO	SIM

Os atores sociais mais dinâmicos e estrategicamente mais avançados para o desenvolvimento rural brasileiro, caracterizados pelas trajetórias econômicas de tipo T2 na Amazônia, que menos degradam e poluem, geram mais emprego e riquezas proporcionalmente e possuem os atributos de desenvolvimento do futuro (biodiversidade, tecnologia, inteligência, inovação etc), não necessitam que o Código Florestal seja revisto para desenvolvimento das atividades. Ao contrário, esses atores necessitam que o Código Florestal seja regulamentado de fato pelo



Poder Executivo Federal através de medidas provisórias e decretos que introduzam mecanismos institucionais, programas e projetos, políticas públicas e financiamentos que garantam o desenvolvimento do setor rural conforme previsto atualmente pelo Código Florestal.

Por outro lado, diferentemente do setor campestre familiar, a trajetória econômica que converge para pecuária (tipo T4), necessita reduzir as imposições legais de desmatamento de espécies florestais nativas para a expansão do pasto e ampliar os incentivos públicos para suas atividades privadas, por isso advogam a favor da revogação do Código Florestal. Esse setor seria o único beneficiado de alterações no Código Florestal, em detrimento de outros setores rurais mais dinâmicos, conforme visto acima, e de toda a sociedade civil e da saúde do ambiente global.

A mesma pesquisa apresentada na Comissão Especial pelo grupo do NAEA/UFPA identifica limitações de ordem econômica que impedem que 83% das unidades produtivas da pecuária funcionem no regime de produção intensiva, reforçando as características extensivas do setor com média de 0,7 cabeças de gado por hectare. Essas unidades começariam a dar prejuízo progressivo nos rendimentos de escala na medida em que forem inseridas tecnologias e modos intensivos de produção.

Os ativos florestais nobres (fármacos, bioquímicos, alimentos, hídricos e outros) e suas cadeias produtivas industriais combinados com a produção rural de matriz familiar da pequena propriedade, formam a opção privilegiada de desenvolvimento e competitividade do Brasil no mundo, cujo Código Florestal, até certa medida, permite o desenvolvimento dessas formas alternativas de produção e desenvolvimento, necessitando de regulamentações e ações do Executivo que garantam-lhe maior efetividade e aplicabilidade. A necessidade central da legislação ambiental brasileira, hoje, encontra-se na fragilidade de regulamentações de responsabilidade do Poder Executivo, normatizando a aplicação da previsão constitucional.

Um elemento importante para o planejamento das atividades econômicas a serem priorizadas pelas políticas públicas de Estado e sua relação com a legislação federal e o ambiente, foi levantado pelo professor Carlos Frickmann Young, do Grupo de Economia do Meio Ambiente da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em palestra na Comissão Especial do Código Florestal em dezembro de 2009, Brasília/DF.

Young afirma que uma reforma no Código Florestal que permita facilitar o desmatamento e a conseqüente introdução da pecuária em áreas florestais nativas mega-diversas, revela-se um equívoco inquestionável ao analisarmos também as externalidades ambientais dessa opção agrária específica (pecuária), em detrimento de outras opções estratégicas como fármacos, química fina, pesquisas tecnológicas avançadas em biodiversidade ou agroindústria relacionada



a produção extrativista racional, que configuram um novo e moderno modelo de desenvolvimento regional.

Ao priorizar o setor pecuarista numa mudança do Código Florestal, o Estado nacional recorreria nos equívocos apontados pelas pesquisas de Young. Seriam decorrentes, primeiramente, do fato do Brasil ser um dos maiores emissores de carbono do Planeta Terra, cuja maior parte das toneladas emitidas é oriunda do desmatamento, o que por si só já seria motivo para frear qualquer relaxamento nas leis ambientais, principalmente no Código Florestal, que permita ampliação do desflorestamento e da pecuária associada, fundamentalmente em sua fronteira expansionista, a saber, a Amazônia.

Em segundo lugar, a pesquisa do grupo da UFRJ afirma que o impacto de 1 (um) boi a mais na Amazônia significa a introdução de 200 (duzentos) novos automóveis de passeio na Grande São Paulo. Cada bovino a mais significa o desflorestamento de 1,5 hectare de floresta nativa da Amazônia, o que resulta emissões no mínimo de 165 toneladas de Carbono. Por outro lado, 1 (um) automóvel motor 1.6 e que roda 16.000 km por ano em São Paulo, emite 0,772 toneladas de Carbono por ano, com custo *offset* de carbono de US\$ 50 (Fonte: *Climate Care*).

Significa que evitar 1 boi na Amazônia equivale a reduzir a emissão anual de 200 carros nas áreas urbanas, ou seja, alterar o Código Florestal para permitir a inserção de novos rebanhos bovinos em áreas florestais, que será a consequência da aprovação do “Relatório Aldo Rebelo”, comandado pelo próprio Aldo Rebelo (PCdoB/SP) e por Moacir Michelleto (PMDB/SC), significaria a introdução progressiva de milhões de veículos em São Paulo em curto espaço de tempo, ou seja, levaria a cidade ao caos urbano definitivo, bastante além do quadro atual. O temor é que possíveis alterações no Código Florestal nesses moldes, nos leve, igualmente, a um caos contundente na Amazônia e, por consequência, leve ao caos ambiental irreversível no Brasil e no ambiente global.

As alterações pretendidas para o Código Florestal pelo setor ruralista introduziriam uma dinâmica de aumento da pressão para ampliação das fronteiras agrícolas e pecuárias, o que inviabilizaria, segundo o professor Young, o desenvolvimento dos *Projetos REED* (Redução de Emissões do Desmatamento e da Degradação) no Brasil, devido escalada progressiva na incorporação de áreas florestais nas cadeias produtivas da agropecuária, dando-lhes destinação diferenciada da preservação ambiental e aproveitamento do potencial florestal e biodiverso associado.

O impacto econômico positivo do setor campesino na economia da região e no ambiente global torna-se inquestionável com os dados apresentados. Isso motiva a adoção de políticas públicas, investimentos e, essencialmente, de uma legislação ambiental forte que permita o desenvolvimento das atividades relacionadas com a exploração florestal adequada da Amazônia e do Brasil,



executadas através de planos de manejo florestal e execução de projetos de pesquisa científico-tecnológicas e industriais.

O planejamento adequado para utilização das riquezas nacionais jamais pode introduzir relaxamentos nos limites nas Áreas de Preservação Permanente (APP) ou Reservas Legais (RL), conforme propõe o Relatório da Mesa da Comissão Especial. Ao contrário disso, deve garantir mecanismos institucionais, econômicos e sociais para garantir suas existências e funcionalidades biológicas.

A eficácia da revogação de dispositivos importantes das chamadas leis ambientais, sugeridas e debatidas apenas parcialmente nessa Comissão Especial, pode gerar séries sucessivas de pequenos e grandes desastres ambientais e sociais no Brasil, especialmente em regiões da Amazônia e do centro sul que contam com atividades agrícolas e pecuárias altamente desenvolvidas tecnologicamente e industrialmente.

AS FLORESTAS DO BRASIL E AS PROBLEMÁTICAS CONCEITUAIS DO “RELATÓRIO ALDO REBELO”

“O ato da visão (...) é uma relação física entre coisas físicas. Mas a forma valor e a relação de valor dos produtos do trabalho não têm absolutamente nada a ver com sua natureza física. É apenas uma relação social determinada entre os homens a que reveste



aqui para eles a forma fantástica de uma relação entre coisas”.

(K. MARX, O Capital)

A natureza sempre exerceu fascínio para a humanidade, sobretudo nos momentos em que os fenômenos climáticos eram ainda pouco compreendidos. Essa “magia” é exercida de diversas formas e representada através de admiração, temor, contemplação, incompreensão. Segundo Max WEBER a primeira profissão do homem foi a de mago, que possuía a atribuição de entender e gerenciar socialmente os ciclos de manifestações de fúria da natureza.

Existem registros de impactos negativos ao ambiente causados por atividades agrícolas há pelo menos 3.700 anos atrás, quando cidades sumérias foram abandonadas devido a processos de salinização e alagadiços causados nas terras que produziram os primeiros excedentes agrícolas da história no mundo (WEHRMANN & DUARTE; Socioeconomia do Meio Ambiente – um resgate histórico, 2007). Na Idade Média também se registram problemas de exploração inadequada dos recursos naturais e a Revolução Industrial significou o marco definitivo de dominação irracional da natureza pelo homem e trouxe as evidências concretas da deterioração ambiental causada pela atividade industrial, com a confirmação da poluição ácida na reincidência registrada nos anos 1850. A questão ambiental é um problema histórico da civilização, que vem se agravando ao longo dos tempos até chegar à crise ambiental da atualidade com todas as suas complexidades associadas.

Um dos elementos constitutivos principais que marcam a passagem da modernidade para a pós-modernidade nos dias atuais é a crise ambiental global, expressa na complexidade ambiental. É alimentada pelo motor impulsionador das grandes transformações ambientais, sociais e econômicas da sociedade, que é o modelo de desenvolvimento hegemônico na ordem do dia, globalizado, com sua razão unicamente tecnológica e científica e os princípios de mercado, onde tudo pode (e deve) ser transformado em mercadoria e recursos, independente de sua importância ambiental, lúdica ou antropológica. A lógica de operacionalização dos lucros elevados revela-se extremamente prejudicial ao meio ambiente saudável e à existência das gerações futuras. No Brasil, esta lógica monetária pseudo-nacionalista é representada pela mera reprodução de *commodities* impulsionada pelas tendências positivas do mercado internacional de alimentos.

A FAO (ONU) projeta um crescimento médio de 40% da produção agrícola brasileira no período 2010/2019, o dobro do crescimento registrado no período anterior 2007/2009. O custo socioambiental de degradação gerado pela agricultura que os demais países não têm coragem de assumir é transferido ao ruralismo brasileiro, que é travestido de “herói” da produção nacional contra um suposto inimigo externo, segundo o relator, cuja resistência nacional se daria com a pata do boi sobre entidades ambientalistas. Esse confuso estratagema expressa a crise de racionalidade do “relatório Aldo Rebelo”. Dentro dessa concepção, a



B7C9BCC008

substituição da floresta amazônica pelo plantio de soja e criação de gado é plenamente justificável, mesmo que sirva para o suprimento dos rebanhos suínos europeus e abastecimento dos lares da América do Norte. Um estudioso contemporâneo fundamental para a construção conceitual do desenvolvimento sustentável e para a compreensão desses desafios da crise ambiental, Enrique Leff, descreve o difícil percurso epistemológico que as ciências pós-modernas encontram como desafio:

“Antes de apresentar-se como um problema do conhecimento no campo da epistemologia, esta crise da racionalidade moderna se manifestou na sensibilidade da poesia e do pensamento filosófico. Mas a crítica à razão do Iluminismo e da modernidade, iniciada pela crítica da metafísica (Nietzsche, Heidegger), pelo racionalismo crítico (Adorno, Horkheimer, Marcuse), pelo pensamento estruturalista (Althusser, Foucault, Lacan) e pela filosofia da pós-modernidade (Levinas, Deleuze, Guattari, Derrida) não tem sido suficiente para nos mostrar a radicalidade da lei limite da natureza diante dos desvios da racionalidade econômica.” (ENRIQUE LEFF, Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza; p. 16; 2006).

O pensador Enrique LEFF, formulador do conceito de “complexidade ambiental”, afirma que MARX não vê o mundo apenas como a unificação transcendental entre natureza e sociedade através do processo de geração de riquezas ou a partir do fato que “tudo é matéria”, nem muito menos pensa a realidade enquanto uma determinação metafísica onde tudo aparece como material de trabalho. O Substitutivo do Relator não compreende esse percurso epistemológico e incorpora o raciocínio simplista, expresso na visão equivocada explicitada no primeiro Parágrafo, quando propõe substituir no Código Florestal Brasileiro o conceito de florestas enquanto “bem público” provido de uma série de atributos de valor não-econômicos, substituindo essa visão para incorporar o conceito de natureza unicamente enquanto “matéria-prima florestal”. Ao contrário disso, o materialismo histórico procura responder ao conjunto da estrutura social, ou seja, aos processos geradores e mantenedores de desigualdade social e econômica, que convertem a natureza e as florestas em meros objetos de trabalho, em “valores de uso naturais” capazes de serem transformados em mecanismos dos processos de produção de valor e de mais valia para a acumulação de riquezas. (LEFF, 2006).



A complexidade ambiental da pós-modernidade indica que os diferentes fenômenos relacionados com a vida estão cada vez mais inter-relacionados entre si, razão pela qual fracassaram as tentativas isoladas de produzir respostas aos problemas ambientais a partir da visão de determinadas ciências, grupos de interesse, setores produtivos ou parcelas da população. A complexidade ambiental perpassa todas as tecnologias, as epistemologias, as ciências modernas, a produção, reorganizando e reordenando o núcleo de todas as áreas do conhecimento, com o desafio de manter a possibilidade da existência do ser humano no Planeta Terra. Todas as epistemologias, os saberes, o conhecimento, a educação e suas pedagogias - expressos em leis e ordenamentos jurídicos, regras sociais e valores culturais - necessitam ser transformados a partir da complexidade ambiental gerada pela crise do ambiente global. O problema da estrutura do consumo é uma questão chave nessa equação, conforme define o estudioso formulador do conceito de sustentabilidade, Ignacy SACHS:

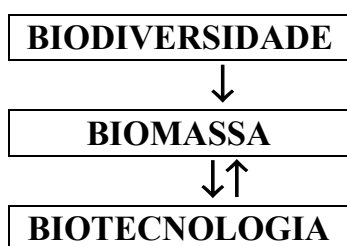
“Nosso problema não é retroceder aos modos ancestrais de vida, mas transformar o conhecimento dos povos dos ecossistemas, decodificado e recodificado pelas etnociências, (...) posicionada em ponto completamente diferente da espiral de conhecimento e do progresso da humanidade. O argumento é que tal civilização conseguirá cancelar a enorme dívida social acumulada com o passar dos anos, ao mesmo tempo que reduzirá a dívida ecológica. Para isso, temos que utilizar ao máximo as ciências de ponta, com ênfase especial em biologia e biotécnicas, para explorar o paradigma do “B ao cubo”: bio-bio-bio. O primeiro b representa a biodiversidade, o segundo b a biomassa e o terceiro as biotécnicas” (IGNACY SACHS, Caminhos para o desenvolvimento sustentável; p. 30; 2002).

Para SACHS, o estudo da biodiversidade não deveria estar limitado a um inventário das espécies e genes, visto que, o conceito de biodiversidade envolve os ecossistemas e as paisagens e, mais ainda, a diversidade cultural, que está intimamente entrelaçada com a biodiversidade no processo histórico de co-evolução da humanidade e do Planeta Terra. Quando o Poder Legislativo brasileiro debate transformações estratégicas de gestão da mais importante megabiodiversidade do mundo, associadas com a floresta amazônica e a bacia hidrográfica de mesmo nome, com repercussão em todo o país, deve ser considerado de forma significativa essa concepção moderna de planejar o



desenvolvimento sustentável. O “Relatório Aldo Rebelo”, que propõe um código jurídico para a biodiversidade brasileira, sequer menciona a possibilidade dessa abordagem. A seguir, figura demonstrativa das possibilidades da biodiversidade dentro do paradigma 3-B ou Bio ao Cubo:

FIG. 1 - PARADIGMA “BIO-CUBO” (I. SACHS)



O enfrentamento adequado das problemáticas relacionadas com o aproveitamento racional dos recursos da natureza, a crise ambiental global e o desenvolvimento sustentável, como a proposta de revogação do Código Florestal Brasileiro pelo “relatório Aldo Rebelo”, devem partir de uma “*abordagem holística e interdisciplinar*” (SACHS, 2002). A concepção unilateral adotada pelo relator decorre exclusivamente do ponto de vista dos grandes produtores rurais brasileiros, sem que as ciências modernas relacionadas com a questão ambiental tenham espaço de introduzir ponderações e raciocínios técnicos pertinentes às áreas sociais, naturais ou tecnológicas, essenciais para a seriedade e consistência de uma mudança legislativa desse porte no Brasil.

O desafio consiste em aproveitar economicamente os recursos florestais aliando a conservação, o conhecimento e as potencialidades da tecnologia e da biodiversidade. Um processo desse porte não pode ser desenvolvido com base em legislação que anistia desmatamentos em áreas florestais nativas protegidas por lei na forma de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

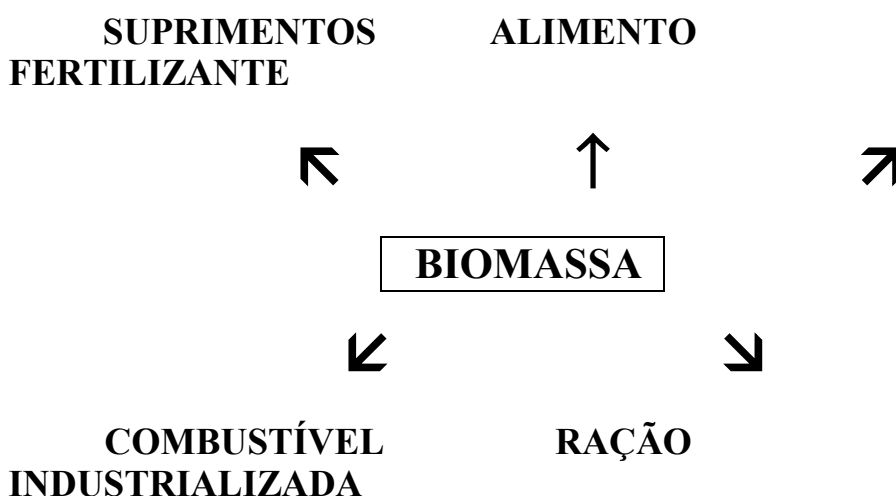
Um dos estudiosos pioneiros da sustentabilidade, SACHS destaca que a biomassa gerada ou extraída das florestas, terras ou das águas pode ser utilizadas para diferentes finalidades, e não somente em algumas destinações definidas pelo mercado. Nesse sentido, os usos da biomassa seriam potencializados com a escolha certa da combinação do “*Diagrama dos 5-F*”, formulado pelo professor Jyoti Parikh, no qual cada F representa : alimento (*food*); suprimentos (*feed*); combustíveis (*fuel*); fertilizantes (*fertilizers*); e ração animal industrializada (*feedstock*). As biotecnologias terão um papel estratégico nesse esforço de alcançar padrões sustentáveis de vida e relação com a biodiversidade, sem perder a capacidade de desenvolvimento, todavia um desenvolvimento pautado em padrões tecnológico e com atributos do futuro, superando os modelos atrasados e baseados na supressão florestal e introdução de atividades econômicas



B7C9BCC008

extremamente predatórias e desiguais socialmente, o que seria a consequência futura da aprovação do “Relatório Aldo Rebelo”. A seguir, figura demonstrativa da possibilidade de utilização de biomassa dentro do paradigma 5-F:

FIG. 2 - OTIMIZAÇÃO DO USO DA BIOMASSA – PARADIGMA DOS 5-F (J. PARIKH)



(Os 5-F são: alimento (food); suprimentos (feed); combustíveis (fuel); fertilizantes (fertilizers); e ração animal industrializada (feedstock))

Os efeitos do modelo de desenvolvimento mundializado e de maximização dos lucros, produz sérios sintomas no campo socioambiental e desconsidera as potencialidades da biodiversidade nos recursos florestais, hídricos, no conhecimento tradicional. Prepondera uma lógica que reproduz a necessidade do mercado capitalista em dominar a natureza e submeter os recursos naturais à racionalidade única da exploração mercadológica e não calcada em biotecnologia ou condicionada aos próprios limites de regeneração dos recursos e ao bem estar coletivo. Por esse motivo fracassou e soa confuso o “esforço teórico” realizado pelo “Relatório Aldo Rebelo” para justificar a defesa de posições unicamente ruralistas para o meio ambiente brasileiro e para a megabiodiversidade amazônica em prol exclusivo da produção rural de *commodities*.

“A natureza para Marx é um momento da práxis humana e ao mesmo tempo a totalidade do que existe (...) O conceito marxista da natureza resulta idêntico ao da realidade em conjunto” (SCHMIDT, 1976).



O cerne do problema apresentado pelo “relatório Aldo Rebelo” reside na opção por um modelo de desenvolvimento atrasado, insustentável, apresentado através de um *mix* de Thomas Malthus, James Cameron e Josué de Castro, descritos conceitualmente em contexto de completo descompasso real com a proposta apresentada, digna da desordem que o relatório causaria na legislação ambiental brasileira. Com essa escolha conceitual para compor o relatório, fica legitimado o determinismo excludente que põe em risco a própria existência da humanidade. O relatório de Aldo Rebelo traça um percurso teórico inverso até mesmo ao pensamento marxista, que no passado defendia, pois o próprio processo de constituição de valores, o valor-de-uso, o valor-trabalho formado pelo tempo socialmente necessário, “*remete a um fundo ontológico e epistemológico, a um conceito de natureza como base de objetividade de processos materiais*” (LEFF, 2006). O conceito de natureza em Marx, dessa forma, remete a uma categoria ontológica transitória que permitiria compreender a totalidade do mundo, jamais portanto, seria objeto de esforços reducionistas de enquadramento do meio ambiente a partir das necessidades de produção de mercadoria e valor por grupos econômicos, sejam eles nacionais ou estrangeiros, conforme tenta demonstrar o “relatório Aldo Rebelo”.

Para compreender de que forma a racionalidade economicista pretende transformar a realidade como um todo – onde o ambiente natural exerce papel chave – a serviço de seus processos de produção de riquezas, Leff afirma que a racionalidade econômica desenvolveu uma estratégia de poder para legitimar sua hegemonia com base no “cientificismo da modernidade”. Nessa perspectiva, legitimam-se os atores sociais que movem sua racionalidade orientados por motivações únicas de mercado, de lucratividade e de utilidade monetária dos recursos naturais e procuram deslegitimar os valores e modos de vida e organização social guiados por outras interpretações do mundo. Nessa dimensão equivocada, as práticas tradicionais e milenares de produção aparecem como direitos e valores e não como formas legítimas e racionais de produção e existência a serem reproduzidas.

A degradação ambiental possui relação direta com a pobreza. A geração de riqueza pelo agronegócio deixa um rastro combinado de destruição ambiental e pobreza humana. A relação das comunidades com o ambiente natural depende da harmonia entre suas práticas produtivas, valores culturais e condições ecológicas. Na “*produção agropecuária e silvícola, as condições de sustentabilidade se enlaçam de forma direta com os estilos culturais de visão da natureza e com as práticas de uso e transformação dos recursos*”(LEFF, 2006). A forma tradicional entende a floresta enquanto recurso estratégico a ser explorado sem necessidade de desflorestamento, enquanto que, o modelo pecuária apenas admite valor na terra desflorestada, o que redundava em uma série de valores culturais e condicionamentos na relação com o meio ambiente. Apesar da farta geração de riquezas proporcionada pela exportação de grãos, carne e derivados das cadeias, a macro-ação desse modelo de produção insustentável e sua relação com o meio ambiente e a sociedade que depende do território, deixam um rastro de pobreza e degradação.



A complexidade ambiental é uma resposta à razão técnico-científica produtivista que reproduz a soberania do mercado mundial e subjulga o potencial humano e ambiental, impossibilitando a edificação de laços sociais e produtivos que não estejam medidos pela maximização dos lucros e das vantagens particulares. Essa complexidade nos leva a questionar os projetos estratégicos do homem em sociedade, que levam a uniformização e anuncia a homogeneidade do mundo, onde o Brasil poderia ocupar perfeitamente o papel de quintal ou mesmo de uma grande roça dos países ricos. Essa complexidade gerada pela crise ambiental põe em xeque não apenas a racionalidade moderna, nesse caso a geração de *commodities* a qualquer custo, mas também as relações sociais e políticas, os fundamentos econômicos e as noções de tempo, limite, história, diversidade, diferença e respeito a outriedade.

A complexidade decorrente dessa crise ambiental da modernidade tem sido tratada por alguns estudiosos como processos de “*transição paradigmática*” (BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS, 1994), “*crise de percepção*” (CAPRA, 1986) e “*crise de pensamento*” (MORIN & KERN, 1993), que identificam enquanto eixos da crise a globalização da economia, a falência dos modelos hegemônicos de desenvolvimento, a degradação ambiental, dentre outros.

O primeiro brasileiro que se preocupou de forma mais sistemática com a preservação das florestas e a utilização desmedida dos recursos naturais no Brasil foi José Bonifácio, que questionou justamente o modo como novas áreas estavam sendo incorporadas pela agricultura. As preocupações de José Bonifácio com o desflorestamento no Brasil decorriam do processo de desertificação na Líbia no período.

Na segunda metade do século XIX o Brasil está incorporado regularmente no mercado internacional enquanto exportador de produtos primários. Essa condição foi alcançada graças ao avanço sobre o meio ambiente nacional, proporcionado pelo mito da natureza infinita, presente desde o tempo da colonização e reforçado pela vastidão do território e riqueza da biodiversidade.

O período do “milagre econômico” brasileiro na década de 1970 proporcionou abordagens importantes acerca da relação entre desenvolvimento e meio ambiente, especialmente as formulações do CEPAL como “*O Mito do Desenvolvimento*” (1974) de Celso Furtado, o principal economista brasileiro de todos os tempos. Para FURTADO, a adoção dos modelos de exportação pelos países centrais sempre foram desfavoráveis aos países periféricos, que consolidam sua condição de subdesenvolvimento. Todavia, esse processo não altera o papel dos países pobres na lógica global do sistema: fornecedores de matéria-prima e mão-de-obra barata. Os sistemas de trocas desiguais foram o cento dos estudos *cepalinos* e o fio condutor de suas reflexões, apesar de ter se deslocado para outros eixos durante determinados períodos como estudos sobre inflação (1950), dependência (1960) e competitividade (1980). Entretanto, a



importância das exportações para a realidade brasileira sempre foi o cerne dos estudos de Celso Furtado e sua equipe, que identificaram o desequilíbrio estrutural das exportações brasileiras, que produz a intensificação da exploração da natureza nos países periféricos enquanto consequência da queda do preço da matéria-prima no mercado internacional. Um exemplo desse processo foi o aumento da degradação ambiental no Sudeste da Ásia, na África Equatorial e na América Latina causada pelo aquecimento do mercado de madeiras tropicais e de minérios

A intensificação das exportações estruturalmente desiguais de *commodities* levam, segundo Celso FURTADO, há uma desigualdade cada vez maior entre os países ricos e os pobres, gerando consequências profundas nas sociedades e nos ambientes naturais dos países exportadores primários. Dessa forma, cai por terra a tese do “relatório Aldo Rebelo” que sustenta que a intensificação da produção rural brasileira destinada ao mercado externo seria instrumento de afirmação da soberania nacional contra interesses estrangeiros. Na verdade o processo correspondente com a realidade seria inverso: o aumento das exportações de grãos brasileiros, baseada no atual modelo primário, reforça os interesses das Nações ricas e aumenta a pobreza brasileira e o enriquecimento de uns poucos. O país deveria priorizar outros modelos para incrementar as exportações brasileiras, ancorados na biotecnologia, na indústria de ponta e produtos com valores tecnológicos agregados.

O economista e notório especialista da problemática socioambiental, professor da Universidade de Brasília-Unb, Marcel BURZTYN, alerta para o que chama de “*armadilhas do progresso*” (1995). Para escapar dessas armadilhas, a humanidade deveria compreender os limites naturais do crescimento econômico ilimitado. O processo de definição de limites mínimos de proteção ambiental como Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e demais mecanismos que visem respeitar os limites de regeneração e manutenção dos ecossistemas, representam a expressão constitucional da concepção socioambiental que promove o desenvolvimento sem cair nas “armadilhas do progresso”, ciladas que acorrentaram o “relatório Aldo Rebelo” e sua proposta de Substitutivo ao Código Florestal.

Atualmente, busca-se cada vez mais incorporar outros indicadores e variáveis de qualidade de vida, que visem garantir preservação ambiental e qualidade de vida coletiva nos processos de oferta e procura. A constatação que determinado produto tem origem em território desmatado ilegalmente e sob condições de trabalho escravo, derruba seus fatores de oferta e atrativos. Com o “relatório Aldo Rebelo”, busca-se conceder um “passaporte verde” aos produtos brasileiros a serem exportados, de forma a conferir “legalidade ambiental” a *commodities* produzidas a custo de destruição da floresta amazônica e sendo mantidos, dessa forma, os procedimentos de produção que degradam e agridem meio ambiente e trabalhadores, porém, com “legalidade jurídica”.



A emergência do surgimento de um novo “saber ambiental” (MORIN) se coloca na ordem do dia diante da atual crise ambiental global e suas consequências sobre os recursos naturais, conforme polêmica presente da revogação do Código Florestal Brasileiro. Uma nova racionalidade ambiental, que responda a complexidade do ambiente global e aos ecossistemas regionais e promova o desenvolvimento tecnológico e o bem estar da humanidade em um ambiente saudável põe em xeque a racionalidade moderna economicista e aponta em direção conceitual oposta ao “Relatório Aldo Rebelo”.

A formulação de uma legislação florestal que normatize a gestão das florestas brasileiras, intenção do “Relatório Aldo Rebelo”, demanda uma pesquisa bastante complexa e com desdobramentos incalculáveis, devido a complexidade ambiental da diversidade do país. Os processos de levantamento de dados ecológicos e relacionados com a biodiversidade das florestas é um tema bastante importante nas formulações de cientistas que tratam do tema. O relator não apresentou em seu documento nenhuma consideração aos aspectos referentes aos levantamentos que subsidiaram e deram consistência às sustentações do substitutivo de projeto de lei para o Código Florestal.

A seguir, o doutor em ecologia pela Harvard University e professor da UNB, Carlos KLINK, relaciona alguns temas que a pesquisa ecológica deve necessariamente abordar para *“desvendar processos ecológicos e aumentar nossa habilidade na solução dos problemas ambientais”* (KLINK, O papel da pesquisa ecológica na gestão ambiental e manejo dos ecossistemas; 2001):

TEMAS CRUCIAIS PARA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS AMBIENTAIS (KLINK):

- 1. Interações entre níveis de organização ecológica:** virtualmente todas as questões ecológicas exploram a relação entre fenômenos num nível e processos que operam noutros níveis;
- 2. Efeitos das escalas temporais e espaciais:** processos e eventos que ocorrem numa escala têm implicações para processos e padrões noutras escalas;
- 3. Importância da diversidade em todos os níveis da organização biológica:** desvendar o papel da diversidade genética, específica e funcional;
- 4. Combinação de múltiplos fatores:** avaliar o impacto cumulativo de numerosos fatores em todos os níveis de organização ecológica;



5. Papel da variabilidade ambiental: diferenças entre sistemas em equilíbrio e não-equilíbrio. (idem, p. 83)

É praticamente impossível encontrar no “relatório Aldo Rebelo” descrições conexas de causalidade e efeito das medidas propostas por ele nos ecossistemas, biomas, bacias hidrográficas, populações ou simplesmente nas florestas que serão implicadas por tais alterações no Código Florestal. Não foram percorridos os passos mínimos que poderiam configurar segurança técnica para a formulação legislativa do relator. A resposta objetiva aos cinco questionamentos acima de KLINK dentro do contexto de alteração do Código Florestal pelo “Substitutivo Aldo Rebelo”, nos levariam a duas conclusões mínimas: o relatório não incorpora as características mínimas essenciais para um trabalho do porte que se propõe e; as conseqüências das modificações propostas no Substitutivo recomendam a sua impertinência técnica e total inviabilidade de aplicação, devido elevados graus de inseguranças e incertezas que gera.

**A VISÃO DE AMAZÔNIA DO “RELATÓRIO ALDO REBELO”
REPRODUZ IDEÁRIO DA EXPLORAÇÃO COLONIAL EM PLENO
SÉCULO XXI**

O “Relatório Aldo Rebelo” desenvolveu uma série de considerações sobre a região amazônica. A gravidade das conseqüências e a profundidade das sustentações apresentadas, por certo, não são do conhecimento completo do relator, o que fica explícito em seu relatório através de idéias sobre índios, populações tradicionais e a temática Amazônia que, simplesmente, não merecem citação, mas sim, a devida correção, pelo fato da Comissão Especial do Código Florestal ser uma instância criada pela Câmara dos Deputados que tem por obrigação constitucional registrar os processos regimentais de mudanças legislativas, como o presente Voto em Separado e “Relatório Paralelo da Bancada do PSOL”, capazes de alterar a vida da Nação e do equilíbrio climático global no Planeta Terra, especialmente as relativas às florestas aos recursos hídricos relacionados e toda a mega-diversidade da Amazônia.

A região amazônica é a última grande fronteira mundial estratégica ainda não totalmente incorporada pelo capitalismo. Por outro lado, ou por causa disso, a Amazônia sempre foi tema importante para a inteligência militar e interesses imperialistas estratégicos no Brasil. Isto talvez tenha gerado o fato da região ser um tema preferencial de análise e proposições da extrema direita brasileira. Além do contraponto a esta política ser feito inadequadamente.

A Amazônia, com 25 milhões de habitantes e nove estados, é uma região de duplo interesse estratégico para o imperialismo. Primeiro, pela magnitude financeira dos recursos (minerais, hídricos, biogenéticos) e, depois, pela importância da região para o equilíbrio climático global, diante do desastre



B7C9BCC008

provocado pela crise ambiental. Hoje, o *crash* ambiental uniu-se ao grande *crash* econômico, em dupla relação de causa e efeito.

O território das Américas e da Amazônia começou a ser habitado por humanos há mais de 10 mil anos – provavelmente no Pleistoceno. Porém, a História escrita pela metodologia científica do colonizador europeu, convencionalmente, trata e considera apenas os últimos 5 mil anos - seu “mundo” é centrado na sua própria compreensão da escrita e da linguagem, a partir do seu território e cultura (COOK; *Uma Breve História do Homem*; 2003). É importante ressaltar ainda alguns elementos: o hominídeo fabrica ferramentas de trabalho há 2 milhões de anos; o comportamento humano moderno surgiu há cerca de 50 mil anos; há 20 mil anos o homem produz arte sofisticada; a agricultura começou a ser desenvolvida há 10 mil anos e; existe quase consenso arqueológico que a raça humana teve origem na África.

Portanto, uma História europeia de 5 mil anos não nos basta. Deixa lacunas humanas que são aproveitadas em processos de dominação de classes e tem sido origem inconsciente de preconceitos contra colonizados (africanos, latino-americanos, nordestinos, amazônidas, indígenas). Isto ocorre na Amazônia de maneira especialmente perigosa, política e economicamente, pois a região guarda o maior estoque biogenético-hídrico-florestal associado a culturas complexas no mundo.

Consideradas as evidentes dificuldades científicas de análise das origens do Homem e sua relação com o território, estes são apenas aspectos gerais e importantes para iniciar a compreensão da dinâmica humana (socioeconômica e político-cultural) em curso na Amazônia hoje, a última fronteira mundial possível e a mais atrasada no processo de incorporação de regiões no mundo, como o Oriente da Europa ou a China.

Apesar de fundar-se na epistemologia europeia, o pensamento marxista contrapõe esta História Idealista ocidental à História dialética da Civilização (MARX; *Contribuição à Crítica da Economia Política*; 1859), que iniciou a construção e nomeou a epistemologia de marxista. O recorte histórico europeu e norte-americano (imperialista) é utilizado pelos currículos escolares e adotado pelo modo de produção dominante para definir os rumos das Nações. Justificou os crimes na África, Ásia e nas Américas. Hoje, ajuda a explicar a I e II Guerras Mundiais, as tropas no Oriente Médio e, também, o fato de 70% das pesquisas científicas sobre Amazônia serem realizadas por europeus e norte-americanos e apenas 9% por pesquisadores da Amazônia (ABC - Academia Brasileira de Ciências/ 2009).

A compreensão de mundo adotada na globalização do século XXI está ligada à lógica do Descobrimento do século XV, com velhos e novos métodos – no Iraque são os velhos, na Amazônia são os novos. No “relatório Aldo Rebelo” é uma combinação potencializada dos dois. É o raciocínio de apropriação dos recursos da biodiversidade amazônica a custo da aniquilação cultural e



B7C9BCC008

ambiental. A (enorme) riqueza está associada à cultura e ao ambiente. A forma capitalista de exploração desconsidera as complexas cadeias culturais humanas existentes e as relações de produção com o território, existentes ao menos há 10 mil anos. É justamente o período de surgimento da agricultura e de provável começo da experiência do homem com os recursos da floresta amazônica.

Esta visão colonizadora, que reduz e anula o colonizado e sua experiência, reproduz-se nos atuais erros antropológicos de compreensão da realidade da Amazônia pela comunidade científica, pela tecnocracia do Poder Público e pela *inteligência* do Centro-Sul brasileiro, que assume o papel de colonizador interno (outros exemplos vivos são os processos de colonização da Transamazônica (PA) e dos estados de Rondônia, Acre e Roraima). A sorte estratégica da Amazônia depende do humor do mercado internacional e de suas necessidades. Mas é certo que a sorte da Amazônia seria outra se o Brasil tivesse outra concepção em relação à região.

As linhas gerais de pesquisa científica dos estrangeiros no Brasil, preferencialmente, enquadram-se em dois campos: relacionam a biodiversidade amazônica (minérios, plantas, peixes, insetos, animais e seus microorganismos) com as milionárias pesquisas genéticas, químicas e outras dos mega-laboratórios transnacionais e; por outro lado, estudam profundamente as relações antropológicas e a dinâmica socioeconômica endógena, relacionando cultura, organização social, método e saber tradicional com os recursos naturais detentores de maiores potenciais de produção de riqueza e agregação de valor de troca.

O Brasil não faz nada sequer parecido com isso. Não existe potencial desta dimensão em lugar nenhum fora da Amazônia. Aliás, neste mundo não há outro território que seja capaz de oferecer condições para o desenvolvimento de cadeias de poderosas indústrias químicas, farmacêuticas e pesquisas genéticas biolaboratoriais avançadas, associadas ao controle social das populações tradicionais, proprietária dos recursos e detentora de conhecimento milenar das técnicas de utilização. No mundo, não existe outra possibilidade de associar poder tecnológico com poder popular tradicional e controle da riqueza. O que vem sendo feito no Iraque é parecido com o que vem sendo feito na Amazônia, com outros métodos, silenciosos.

Para ilustrar as conseqüências objetivas disso, basta lembrar do chamado “perfume das estrelas” (Chanel nº 5), cujo marketing é a modelo Gisele Bündchen e já foi Marilyn Monroe. O componente principal do perfume francês é a essência do Pau-Rosa (árvore amazônica de grande porte), extraída somente com orientação do índio ou do caboclo conhecedor da técnica tradicional de manejo, que permite colher o melhor óleo sem matar a árvore. Vem ocorrendo mortes de árvores em larga escala devido extração inadequada, provocada pela pressão financeira da mega corporação francesa Chanel pelo “óleo das estrelas” sobre os caboclos pobres. O “Relatório Aldo Rebelo”, que se propõe a ser o código jurídico relativo as florestas brasileiras, sequer chega a mencionar essa



B7C9BCC008

problemática, a principal para o aproveitamento econômico racional, através da química fina, biogenética, que necessita da mega-biodiversidade das florestas brasileiras, que o relatório propõe derrubar antes de conhecer.

Na Amazônia brasileira, podemos ressaltar, de forma geral, cinco grandes momentos políticos, econômicos, antropológicos e históricos, ao longo do período de 500 anos de colonização e dominação do território:

1. Início da colonização européia, nos anos **1500: *Tomou posse do território***. A colonização da Amazônia é antiga. Belém (1616) é apenas 50 mais nova que o Rio de Janeiro (1565) e quase 150 anos mais antiga que Porto Alegre (1742).
2. Período da Borracha (*Belle Époque*), nos anos **1900: *Estabeleceu os limites da posse***. A partir de Belém e Manaus, o Brasil expandiu-se e conquistou o que seria Acre, Rondônia, Roraima, Amapá e o extremo oeste do Amazonas. A riqueza tornou as duas capitais mais modernas urbanisticamente que a capital da República no período, Rio de Janeiro.
3. Construção da Belém-Brasília e da Acre-Brasília, nos anos **1950: *Inaugurou a exploração madeireira, a migração e a devastação em larga escala***. O capitalismo inicia o processo de anexação do território às formas dominantes de mercado.
4. Planejamento Militar, nos anos **1970: *Consolidou o modelo predatório explorador***. Impulsionou de forma extraordinária os investimentos capitalistas e estabeleceu a hegemonia do modelo predador calcado no binômio madeira/ gado e mineração marginal, com incremento da migração.
5. Privatização das Florestas Públicas (Lei 11.284) em **2006: *Legitimou a racionalidade capitalista***. O Brasil sacramenta a aposta na gestão privada dos recursos amazônicos e enfraquece a gestão ambiental pública com a divisão do IBAMA no ano seguinte.
6. O presente e definitivo passo para a privatização e desflorestamento definitivo da floresta amazônica é o “**Relatório Aldo Rebelo**” em **2010**.

O que o imperialismo faz no Oriente Médio hoje, também faz na Amazônia, com intensidade visivelmente diferente, porém com conseqüências semelhantes ao longo prazo. A diferença são os métodos: de um lado, exércitos, mísseis, dominação material e dizimação cultural. De outro, dominação científica e tecnológica, material e cultural. O objetivo e o operador são os mesmos: controle do território, dos recursos e do povo pelos países centrais, sem o controle do Estado nacional.

Mesmo com a forte espoliação, a Amazônia é o único território ainda não totalmente incorporado pelos processos históricos da colonização iniciada no



B7C9BCC008

século 16. Redes complexas de produção e trabalho associadas à biodiversidade, ocorrem sem a regulamentação do Estado capitalista, como uma espécie de *sub-sistema “independente”* do modo de produção. O processo fundamental de luta de classes na Amazônia é refletido na disputa pelo controle do território e dos recursos a ele associados, ou seja, o controle (direto ou indireto) dos meios de produção.

Historicamente, o Governo Federal, com a política da “Marcha ao Oeste” nos anos 1950 (cuja fundação de Brasília é o capítulo mais significativo), planejou a abertura de vias de ligação entre as diversas regiões do país. Com JK, a construção da Rodovia Belém-Brasília (BR-010) e da Acre-Brasília (BR-364), mudará, respectivamente, ao longo das décadas seguintes, o perfil da Amazônia Ocidental (fundamentalmente Mato Grosso, Pará e Maranhão) e da Amazônia Oriental (fundamentalmente Rondônia e Acre). Intensifica o controle externo à região.

Esse processo inaugurou um modelo de ocupação territorial (dito desenvolvimento) que se reproduzirá sobre todo o resto do território amazônico, ao longo de todo o Arco de Desmatamento. O modelo predatório vem subindo, ao longo dos últimos 50 anos, em direção norte, atingindo o centro da região, nos estados do Amazonas e Pará e esvaindo-se pelo oeste, nos estados de Rondônia e Acre. Isto após ter destruído Mato-Grosso e Tocantins ao sul. Não possui ainda condições físicas de romper as barreiras geográficas que possibilitem chegar para valer no extremo norte e noroeste, Amazonas, Roraima e Amapá (este principalmente, com 98% do território ainda primário).

Sobre a Amazônia, é importante sublinhar que o modelo de ocupação e de integração nacional elaborado ao longo de décadas e concluído por JK, toma um novo rumo a partir da Ditadura Militar. Os governos militares dão um teor totalmente novo e vão conformar processos que ainda hoje estão presentes no cotidiano da região e constituem pano de fundo à frente do qual se desenvolve a tragédia da ocupação, da transformação cultural simbólica e da cobertura vegetal, de exclusão social e de exploração.

A ditadura militar dá ao processo de ocupação o significado de uma expansão do grande capital sobre uma área ainda não explorada em seus recursos naturais, exatamente a mesma racionalidade dada pelo “Relatório Aldo Rebelo”. A entrada definitiva do capitalismo tardio na Amazônia dá-se a partir da década de 1970. Este processo econômico recente (40 anos), combinado com as características físico-territoriais e socioeconômicas da Amazônia, fazem com que a região ainda não tenha sido completamente incorporada pelo modo de produção.

Para atingir suas metas, os novos capitalistas da floresta e os militares identificaram inimigos, que deveriam ser combatidos. Esses inimigos eram a própria floresta, os índios, os caboclos, os pequenos produtores extrativistas, os posseiros históricos e recém-chegados, o que para eles era um imenso deserto,



sem gente, sem valor econômico, que precisava ser civilizado. Eram os antigos donos da “fábrica”, que agora precisava mudar de dono, assim como o Brasil havia mudado de dono no século 16.

A associação entre os objetivos geopolíticos dos militares e o grande capital foi a solução encontrada para iniciar a incorporação, da forma mais rápida, obviamente violenta, da última região do globo ainda não totalmente incorporada ao mercado capitalista. É importante lembrar que o processo de incorporação total do território europeu a esse mercado mundializado levou mais três séculos para se consolidar.

Parte importante dos processos em curso hoje em dia na região foram originados a partir das decisões tomadas nessa conjuntura, de um Estado autoritário, de Guerra Fria, onde todas as "forças nacionais" dos países aliados aos EEUU deveriam ser disponibilizadas para o conflito total contra a URSS. Essa etapa ainda não foi superada pelo relator, devido seu raciocínio desenvolvido no “relatório Aldo Rebelo”, que aparenta vivenciar situações desse período temporal.

O General Golbery descreveu este período de planejamento da Amazônia: *"O instrumento de ação estratégica, nesta era de guerras totais, só pode ser o que resulta da integração de todas as forças nacionais, de todos os recursos físicos e humanos (...) de seu Poder Nacional, em suma (...) que o Brasil marginal (...) o qual nos cumpre realmente incorporar à nação. Tarefa sem dúvida gigantesca que está a exigir um planejamento cuidadoso e a longo prazo e que consumirá largo anos para sua realização"* (GOLBERY; *Geopolítica do Brasil* / 1967. É a expressão do “Relatório Aldo Rebelo”, que transita ideologicamente entre o militarismo amazônico de Estado que propõe “domesticar” populações indígenas e negam a existência de populações autóctones na região e o neoliberalismo agrário subdesenvolvido.

Para entender melhor os aspectos referentes a colonização, temos poucas experiências históricas para uso comparativo. São processos únicos no mundo, os que observamos, hoje em dia, na Amazônia. Apesar das grandes diferenças culturais e ambientais, os exemplos coloniais que ocorreram recentemente no mundo, são os mais adequados a serem usados para realizar esse tipo de aproximação teórica e política.

O modelo capitalista de cercania de grandes propriedades e exploração intensiva, patrocinado pelo Estado militar e que seria a consequência da aplicação do Substitutivo do relator, constitui-se no oposto ao modelo de produção histórico da população amazônica, mesmo do médio e grande proprietário regional. O modelo tradicional amazônico é calcado no aproveitamento racional dos recursos das águas, valoriza a floresta em pé e os recursos do hídricos associados, usando técnicas seculares de manejo, com relações sociais e territoriais não estritamente de mercado, que são substituídas



por fatores subjetivos e calcados em profundo entendimento da ambiente e em relações semi-coletivas de produção.

Este modelo local está sendo esmagado há 50 anos e o ‘Relatório Aldo Rebelo’ pretende sepultar definitivamente. Isso proporcionou aos setores migrantes a obtenção dos melhores financiamentos, incentivos e terras. Deu origem a uma burguesia local majoritariamente exógena, que não tem o sotaque e a cultura do caboclo e, conseqüentemente, não conhece a floresta. Para dimensionar o impacto dessa política de colonização nacional na Amazônia, é interessante lembrar que a população da Amazônia saltou de 1 milhão de pessoas em 1950, para 5 milhões em 1960 – cresceu 400% em 10 anos. As soluções passam pela negação da discriminação étnica, preconceitos ou posições xenófobas, base cultural deste modelo excludente. Passa também pela afirmação da simbologia e da produtividade amazônica tradicional, combinando a introdução de novas tecnologias.

Prova desse método é o clássico caso da implantação da Rodovia Transamazônica e suas cidades rurais organizadas em sistemas planejados de Vilas, Rurópolis e Agrópolis - onde uma delas chama-se Fordlândia. O espírito ianque do militarismo nacional talvez tenha buscado inspiração nos gibis do tio Patinhas e sua Patópolis para tentar criar as Agrópolis na Amazônia, seja o que isso signifique. Possivelmente também tenham pensado em virar tio Patinhas, inspirados pelo Zé Carioca. As propostas de redimensionamento de medidas de APP e Reserva Legal feitas pelo “relatório Aldo Rebelo”, introduzidas no Substitutivo sem respaldo técnico devido, assemelham-se com a panacéia das vilas e cidades transamazônicas.

Os exemplos da Argélia e da Indochina são os que poderiam ser usados parcialmente como balizas de análises dos problemas amazônicos e seu processo de colonização externa (iniciado no século 16), combinada à colonização interna (iniciada na década de 1950). Uma área colonial produz resultados analíticos mais exatos para entender Amazônia, do que uma análise da realidade exclusivamente a partir das teorias da dependência, o que é feito frequentemente pela socialdemocracia.

Três são os elementos clássicos de análise presentes no Mundo Colonial e que se encontram presentes também na questão amazônica, em linhas gerais:

Profundo envolvimento em assuntos e pautas relacionadas ao espaço subalterno de *facções políticas de extrema direita*. O diálogo histórico que a superestrutura político-ideológica exerce com os processos produtivos, descrito por MARX, torna-se mais intenso ainda na Amazônia. Importantes problemas que se vive hoje na Amazônica, são fruto da ação política da extrema direita, através da aplicação do planejamento militar, como vimos, e dos financiamentos do Estado (SPVEA, SUDAM, BASA, FNO, INCRA) e incentivos fiscais e agora flexibilização da legislação ambiental (Relatório Aldo Rebelo). O surgimento da extrema direita



contemporânea na França e na Itália está intimamente relacionado à experiência colonial na África do Norte. Jean-Marie Le Pen, antes de ser candidato às eleições presidenciais, foi líder nos anos 1950 de um movimento militar golpista contra a descolonização e que contou inclusive com a anuência esporádica de Charles De Gaulle. Guardadas as devidas e óbvias proporções, a bancada ruralista da Amazônia no Congresso Nacional representa o setor mais reacionário atualmente na Amazônia: o agronegócio anti-indígena e anti-floresta. A Colônia é pauta preferencial da extrema direita, pois permite a reprodução de modelos sociais reacionários em outros espaços e dá uma estabilidade política e social interna aos colonizadores. Para se buscar resposta ao conjunto de problemas amazônicos, principalmente em sua área de fronteira de expansão, tem-se que entender esse fator. Esse cenário possibilita o surgimento de discursos que tentam pautar o modo de análise da questão amazônica a partir do setores militares - não necessariamente relacionados a questões técnicas de defesa, mas opiniões sobre índios e proteção da propriedade privada. Possibilita ainda, o posicionamento de corporações e industriais ligados à FIESP, que a priori não têm uma legitimidade social para se posicionar sobre esses assuntos, mas o fazem. Historicamente, a experiência colonial é questão aglutinadora da extrema direita em todos os países do globo.

A conjuntura amazônica atual proporciona também, uma análise baseada na *teoria da dependência* (Gunther Frank), que todavia não responde de forma tão direta e clara aos problemas quanto as análises proporcionadas pelas metodologias comparativas do casos de colônia, especialmente na África e Ásia.

No aspecto político é preciso ter claro que um planejamento sério para a Amazônia precisam não apenas *anular e superar a ação desses setores reacionários*, mas também agir contra os efeitos de suas concepções e atos. É necessário negar os princípios históricos da colonização e afirmar uma política igualitária para a gestão regional. É preciso conformar uma grande frente democrática para enfrentar a política *fascista* amazônica, anti-indígena, anti-florestal e anti-ambiental. Deve-se apontar e nominar os processos, os grupos e as lideranças do atraso, o que não é feito regularmente, ao contrário da tendência nacional de denúncias e cobrança de comportamentos éticos. É como se ninguém visse os inimigos da floresta amazônica ou não percebesse que conduzem um processo *fascizante* – este é um desafio a superar por uma ação nacional.

Historicamente, vemos de forma bastante clara que os setores mais reacionários ligados à experiência colonial e à colonização de territórios estrangeiros, tendem a se radicalizar diante de propostas e de atos políticos que enfatizem a participação popular, a inclusão social e a afirmação de questões ambientais, como é o caso desse debate sobre mudanças no Código Florestal Brasileiro. O conflito que vimos em Roraima entre índios e arroteiros, com sua



B7C9BCC008

extrema radicalização, envolvendo declarações do general Heleno, comandante militar da Amazônia e de representantes dos produtores latifundiários, demonstra isso de forma muito clara.

Essa radicalização está presente de forma latente também nas regiões do arco do desmatamento e da Fronteira Consolidada. A Amazônia corre o risco de se tornar o palco (se já não o é) da formação de uma nova extrema direita brasileira, golpista e didatorial. Isto ajuda a explicar o caráter colonial do planejamento, os crimes políticos-agrícolas de Paulo Fonteles, Fusquinha, Wilson Pinheiro e outros, chacinas como “Paralelo Onze”, “Corumbiara”, “Eldorado dos Carajás” etc. A tentativa de implementação de uma política voltada para a população local de forma igualitária, com uma clara dimensão de modificação da realidade cotidiana atual e controle popular do território e dos recursos, sofre clara resistência dessas forças ultra reacionárias, que possivelmente receberão ainda apoio incondicional da burguesia nacional e da grande mídia.

Um elemento presente no mundo colonial e que se pode observar igualmente nas questões amazônicas é o caráter externo do capital que ali está instalado. A forma de inclusão de uma região ao mercado capitalista, através da experiência colonial, é a dominação da quase totalidade da infra-estrutura construída, quase a totalidade das atividades econômicas mais rentáveis e dinâmicas e quase a totalidade dos postos de direção política serem destinados e pertencerem a pessoas e a interesses externos ao seu próprio território.

Os colonos franceses na Argélia se tornaram latifundiários nas terras que antes pertenciam de forma coletiva a comunidades inteiras, conforme ocorre na Amazônia. Os colonizadores eram os donos e operadores de portos, navegação mercante, serviços de comunicações, ferrovias, estradas, etc. Todas as atividades, enfim, que podiam ser direcionadas para o mercado mundial e os interesses da metrópole. Da mesma forma, na Amazônia, parte proporcionalmente alta da economia pode ser enquadrada nesta linha de análise. O grande capital ainda é um dos principais agentes de transformação da região, em grande parte herança dos governos militares. Os maiores projetos são dessa época: Projeto Jarí, Projeto Grande Carajás, Albrás-Alunorte, hidrelétrica Tucuruí, Zona Franca de Manaus.

A questão cultural não é menos importante. A existência de populações autóctones na Amazônia é negada de forma sistemática pela experiência colonial, e mesmo hoje em dia e por setores “progressistas”. Esse é um ponto crucial. A descrição de um “deserto” sem alma, feita no Egito Colonial, foi feita da mesma forma em todo o norte da África e até mesmo pelo sionistas, que professavam buscar “uma terra sem povo para um povo sem terra”. Trata-se de um histórico processo ideológico e político (cultural) de negação de qualquer símbolo, tradição ou conhecimento associado ao território pretendido ou colonizado.

A Amazônia, por estranho que possa parecer - pois é uma região de floresta tropical e habitada há 10 mil anos por populações que falam 130 idiomas diferentes - também foi descrita inúmeras vezes, inclusive em documentos oficiais



e tecnocráticos e na propaganda oficial do período militar desenvolvimentista, como um “deserto”. Alguns lembram da propaganda do regime militar dos anos 1970, que arregimentou trabalhadores sulistas e nordestinos à região: “*Amazônia: Terra sem homens para homens sem terra*”. Os tupis foram a primeira civilização estruturada das Américas, provavelmente na planície amazônica, originando inclusive as civilizações andinas e astecas, posteriormente dizimadas pelo colonizador.

Enquanto a cultura, o tipo étnico e físico e os hábitos das populações locais são negados, há uma super-valorização do ambiente natural. É o símbolo cultural do colonizador. Na Argélia, vários textos da época colonial realçavam de forma muito concreta a paisagem, as palmeiras as montanhas, o horizonte, o céu etc. Ignorava, porém, o colonial que estava ao lado, servindo ao mestre estrangeiro. A obra do brilhante escritor prêmio Nobel de literatura, Albert Camus, é exemplar. Nascido e educado na Argélia, nunca escreveu uma só linha sobre os argelinos autóctones.

Na Amazônia encontramos, em síntese, processos que, se não iguais aos argelinos, são semelhantes em alguns pontos, até nos dias de hoje. O discurso que reforça a questão da natureza, sua proteção intacta, os projetos de empresas nessa direção, sem o controle social das populações locais, denuncia um claro posicionamento conservador desses agentes ditos ambientalistas.

A Amazônia é constituída por três elementos: uma cultura complexa, uma etnia mestiça e uma floresta mega-diversa. São três elementos inseparáveis. Se separar, arrasa-se com o território e deixa de ser o bioma Amazônia. Da mesma forma, como na divisão social do trabalho capitalista, a ruptura entre as etapas de produção e a especialização constituem-se em elos vitais da exploração e dominação da força de trabalho. Na Amazônia, a separação desses três elementos (Cultura, Etnia e Ambiente) forçada pelo modelo predatório, se configura em forte analogia ao processo de divisão social do trabalho, descrito por Marx como um dos esteios da exploração de mão-de-obra e da acumulação capitalista. De fato, a incorporação do território amazônico ao modo de produção capitalista, diferente do realizado em outras regiões do país, necessita deste mecanismo adicional. A separação desses elementos constitutivos amazônicos é a base do planejamento e da ação estatal e privada na região.

É importante fortalecer as FFAA para defender a Amazônia. Todavia, fortalecer a Pesquisa Científica e Tecnológica da Amazônia, é determinante e bem mais eficaz e estratégico diante da realidade global, para o futuro da Soberania Brasileira sobre a maior biodiversidade do Planeta Terra e único território do globo não totalmente incorporado pelo capitalismo. O principal recurso estratégico da região, em uma perspectiva de futuro, é a biodiversidade, mesmo considerando a existência da maior província mineral do Planeta na Serra dos Carajás, Pará. O imperialismo francês, alemão e americano, principalmente, mas de outros países centrais, como vimos, compreendem perfeitamente esta condição da Amazônia.



Este é um tema estratégico do Estado nacional – o conhecimento sobre os recursos naturais e os processos sociais e biológicos relacionados. Para começar, é importante ressaltar: apenas cerca de 30% dos trabalhos científicos produzidos sobre a Amazônia, são produzidos por instituições brasileiras. Pior ainda: apenas 9% das pesquisas são feitas por pesquisadores que vivem na Amazônia. Isto é um equívoco estratégico do Estado brasileiro. A legislação ambiental brasileira precisa entender, se apropriar e combater esse problema. A abordagem científica dos diversos aspectos regionais amazônicos é uma tarefa gigantesca e complexa. E a supressão florestal pura e simples como propõe o “Relatório Aldo Rebelo” através de anistia e redução das áreas de proteção florestal é um atraso incalculável.

EXPANSÃO DA FRONTEIRA AGROPECUÁRIA, TRABALHO ESCRAVO E FLEXIBILIZAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL

A criação extensiva de gado atua como a ponta de lança para o avanço da chamada fronteira agrícola, incorporando novas áreas em territórios primários, muitas das vezes sem respeitar as exigências legais. O movimento de deslocamento da pecuária em direção à Amazônia é impulsionado, em grande medida, pela fuga da disputa com outras culturas poderosas do agronegócio como a soja e a cana-de-açúcar, que tendem a dominar as terras mais valorizadas e dotadas de melhor infra-estrutura, localizadas nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

A característica predominantemente extensiva da pecuária a faz necessitar de farto mercado de terras baratas, adubando o próspero comércio de grilagem de terras na Amazônia. As regiões preferenciais para avanço da pecuária encontram-se nas fronteiras agrícolas que avançam sobre as florestas. Por isso o esforço do Substitutivo constante do “Relatório Aldo Rebelo” em flexibilizar a exigência de manutenção de Reservas Legais e APP’s, pois busca ampliar as condições de atuação na fronteira ilegal e legalizar os crimes ambientais cometidos e a serem realizados.

O perigo de legalização dessa atividade de expansão da fronteira agropecuária sobre a floresta primária a qualquer custo, reside também no fato concreto da indústria madeireira e da pecuária serem as únicas atividades econômicas que conseguem se desenvolver em regiões do interior da Amazônia sem nenhuma infraestrutura ou ajuda do Poder Público. A legitimação dessa atividade extremamente predatória no Código Florestal desencadearia um processo de aceleração da pressão de madeireiros e criadores de gado sobre áreas florestais da Amazônia. A Amazônia vem a ser a principal região afetada pelas externalidades que poderiam ser provocadas pela aprovação do “relatório Aldo Rebelo”.

Levantamento feito pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) demonstra que mais de 60% dos imóveis rurais fiscalizados pelo grupo móvel do Governo



B7C9BCC008

Federal que atua combate ao trabalho escravo tinham como atividade principal a criação extensiva de gado de corte. Parte significativa da mão-de-obra utilizada nesses empreendimentos agropecuários rudimentares na fronteira da expansão humana sobre a floresta geralmente é mantida sobre o regime de servidão e enquadrados enquanto trabalho escravo. Em geral, esses trabalhadores são aliciados em locais distantes de onde se localizam as fazendas e exercem trabalho sem proteção, alimentação, abrigo ou mesmo remuneração adequados.

O município de São Félix do Xingu (PA), típica região consolidada da fronteira de expansão da pecuária e de alta incidência de trabalho escravo, registrou um salto de 30 mil cabeças de gado em 1997 para inacreditáveis 1,7 milhão em 2007. Segundo dados do Sindicato dos Produtores Rurais do município, esse número ultrapassa em muito os 2 milhões de cabeças. Não coincidentemente, esse mesmo município paraense foi o líder do ranking dos que mais desmataram no Brasil nos últimos anos consecutivamente, sendo que nos mesmos dez anos de explosão do rebanho bovino, São Félix do Xingu destruiu mais de 15 mil quilômetros quadrados de biodiversidade da floresta amazônica intocadas e desconhecidas das ciências e das tecnologias modernas, que desvalorizam o conhecimento tradicional associado da populações locais.

EXPORTAR É O QUE IMPORTA” : O FALSO ARGUMENTO DO “RELATÓRIO ALDO REBELO”

Um dos argumentos utilizados pelos defensores do “relatório Aldo Rebelo” é o de que o Brasil necessita exportar, para gerar empregos e divisas em moeda estrangeira, para a “estabilidade” das contas externas.

Sobre a questão do emprego, é fundamental citar o fato de que não é a grande agricultura de exportação a maior geradora de empregos no país. O Censo Agropecuário de 2006 mostrou que a agricultura familiar, com apenas 32% das terras, garante 76,9% dos empregos no campo, e grande parte de importantes alimentos consumidos no mercado interno, tais como mandioca (88,3%), feijão (68,7%), leite (56,4%), suínos (51%), milho (47%) e arroz (35,1%).

Sobre a questão das contas externas, estas sempre estiveram desequilibradas devido ao grande volume de pagamentos de juros da dívida externa, lucros das multinacionais aqui instaladas e contratação de serviços no exterior. Desta forma, a grande agricultura serviu historicamente para garantir as divisas necessárias para o pagamento de uma dívida externa ilegítima que, conforme discutido na CPI da Dívida Pública, cresceu a partir dos anos 70 devido à alta unilateral e ilegal das taxas de juros por parte dos Estados Unidos.

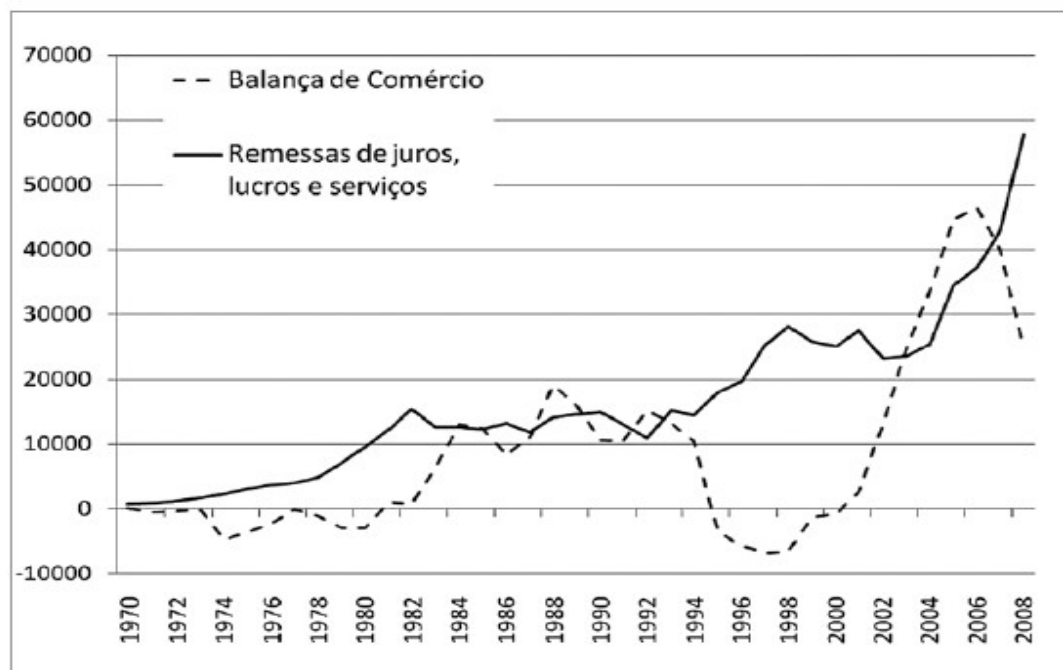
O gráfico a seguir demonstra este processo, mostrando que nos anos 80, cresceram os pagamento de juros para o exterior (em decorrência da alta ilegal dos juros pelos EUA). Para gerar as divisas necessárias ao pagamento da dívida, aprofundou-se o processo de “modernização conservadora” do campo, com a



B7C9BCC008

destruição do cerrado e outras áreas para a implantação de monoculturas de exportação:

Brasil: Balança de Comércio e Remessas ao exterior (1970-2008)



Fonte: Banco Central

Já nas últimas duas décadas, as remessas de lucros também explodiram, como resultado das recentes privatizações e desnacionalizações de empresas brasileiras.

Atualmente, as divisas em moeda estrangeira geradas pela agricultura de exportação têm tido também um outro destino: têm sido compradas pelo Banco Central para acumular uma montanha de reservas internacionais (que ultrapassaram a marca dos US\$ 250 bilhões), a pretexto de gerar “estabilidade” ao país diante de crises financeiras. Em outras palavras: se os especuladores quiserem fugir do país, o Banco Central poderá lhes vender estes dólares de volta, para estes poderem fugir do país, gerando “estabilidade” econômica.

Além do mais, quando o Banco Central compra tais dólares, paga em títulos da dívida pública interna, que rendem os maiores juros do mundo aos especuladores, às custas do povo. E onde são aplicados estes dólares? Principalmente em títulos do Tesouro dos EUA, que não rendem quase nada para nós, e ainda financiam as políticas estadunidenses.

Em suma: transforma-se o país em um mar de soja e outras monoculturas prejudiciais ao meio ambiente para financiar fugas de capital e também as políticas dos EUA, tais como o salvamento de bancos falidos, às custas de altíssimas taxas de juros da dívida interna, pagas pelo povo brasileiro.



Como resultado, em 2009 nada menos que 36% do Orçamento Geral da União foram destinados para o pagamento de juros e amortizações da dívida (mesmo sem considerar a chamada “rolagem”, ou seja, o pagamento de amortizações por meio da emissão de novos títulos), enquanto áreas sociais fundamentais receberam muito menos, tais como saúde (4,64%), educação (2,88%) e reforma agrária (0,23%).

A solução para as contas externas brasileiras não é o aumento da agricultura de exportação, mas a auditoria da dívida, a revisão das privatizações, além de controle sobre o fluxo de capitais, restringindo as remessas de lucros para o exterior e os movimentos especulativos.

SUBSTITUTIVO RETIRA PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ECOSISTEMAS DE VÁRZEA: – *reprodução de pesquisa e dados do depto. de Economia da UFPA; SANTOS, Valcir Bispo. Acordos de Pesca na Amazônia Oriental: práticas de desenvolvimento sustentável analisadas sob o prisma da economia institucional.*

O Substitutivo que integra o “relatório Aldo Rebelo retira do Código Florestal a proteção especial aos ecossistemas de várzea, igualando o tratamento dessas regiões, que possuem características específicas, ao tratamento dado às margens dos cursos d’água, onde o relator também reduz os limites de proteção florestal nas margens dos rios e lagos, abrindo também a possibilidade dos Estados e Municípios reduzirem mais ainda unilateralmente em até 50% essa proteção.

A região de várzea constitui-se em território de extrema importância para a vida na Amazônia, chegando a adquirir características de centralidade econômica e sociocultural em muitas regiões, o que confunde sua importância com a de muitas metrópoles nas zonas urbanas. Modificações no Código Florestal que retirem a proteção a esses ecossistemas seriam extremamente temerárias ao equilíbrio dos ecossistemas, à sobrevivência de populações regionais e ao ambiente global. Permitiria a inserção de modos de produção caucados na lógica madeira/gado/grãos e sufocaria a lógica regional da agricultura familiar, do extrativismo sustentável e da pesca artesanal, atividades estas que proporcionam equilíbrio ambiental, ao contrário das primeiras.

A região de várzea constitui, a grosso modo, um dos dois ambientes físico-naturais que se pode distinguir como os mais importantes no processo de ocupação histórica da região amazônica. Embora a área de *terra-firme* – ou seja, a terra geralmente não inundada pelas águas fluviais, com altitude de 10 a 100 metros acima do nível do mar – abranja aproximadamente 98% da planície amazônica, historicamente a região de várzea foi mais importante do ponto de vista da ocupação humana na região. A região ocupada pelo ecossistema denominado várzea – ou seja, áreas sujeitas à inundações fluviais anuais, onde se



encontra a planície aluvional ou o leito maior dos rios amazônicos, cujas larguras mais comuns variam entre 15 e 50 km – compreende aproximadamente 1,5% da planície amazônica.

Antes da chegada dos conquistadores europeus, várias etnias indígenas já ocupavam quase toda a vastidão da planície amazônica, mas se concentrando principalmente na região da várzea. No século XVI, estima-se que viviam na Amazônia brasileira cerca de dois milhões de índios, sendo que 950 mil viviam nas áreas de várzea, cuja extensão territorial de 65 mil quilômetros quadrados compreendia uma densidade demográfica de 14,6 habitantes por quilômetro quadrado. Tamanha concentração populacional assombrou os conquistadores europeus, pois foi ao longo da rede hidrográfica do vale amazônico que ocorreu a penetração e fixação do conquistador europeu, provocando, conseqüentemente, a dizimação de boa parte da população indígena. Assim, ao fim do século XVIII, os nativos da região de várzea já havia praticamente desaparecido, enquanto formava-se um novo povoamento da área a partir de índios *descidos*, de colonos lusos e de mestiços (BEZERRA NETO, 2001).

Como a região de várzea, localizada principalmente ao longo das margens do rio Amazonas, constituía-se no ecossistema mais rico da Amazônia, no qual os recursos naturais melhor favoreciam a sobrevivência humana, fica fácil compreender porque a conquista portuguesa da Amazônia realizou-se sobretudo através do percurso do rio Amazonas e seus mais importantes afluentes, como os rios Tocantins, Xingu, Tapajós, Negro, Madeira e Branco. Foi na região de várzea que se deu o povoamento dos colonizadores europeus, fortemente marcado por duas vertentes: as missões religiosas e as fortificações militares situadas nas margens dos rios.

Nenhuma atividade econômica exógena inserida através da supressão em larga escala da vegetação característica amazônica, como pecuária ou agronegócio, o que seria possibilitado pela aprovação do “relatório Aldo Rebelo”, poderia substituir o valor intrínseco da várzea e geraria perdas irreparáveis para os homens e para a natureza.

Desta forma, a rede hidrográfica e as áreas de várzea foram definidos, desde o início do processo de ocupação pelo colonizador, como elementos estratégicos na conquista da região amazônica, seja como fator que ajudava a assegurar a defesa do território, seja como perspectiva de controle econômico; razão pela qual ocorreram os primeiros povoamentos ao longo do rio e a partir dele começaram a ser extraídos os produtos da floresta, voltados inicialmente para as drogas do sertão, sob o controle das ordens religiosas. O papel do rio como via de circulação, logo lhe possibilitou a condição central de elemento estratégico, do ponto de vista econômico (circulação, comércio) no ordenamento territorial e na possibilidade de estruturação da embrionária rede urbana amazônica.



A natureza (rio e floresta), portanto, parece ser o elemento inicial de uma possível identidade regional que se formava por parte das populações ribeirinhas que ocupavam as áreas de várzea. Essa natureza, com sentido econômico muito forte, especialmente do ponto de vista comercial, também favoreceu a expansão de atividades agro-extrativista, sobretudo quando a Coroa portuguesa, por meio da Companhia do Grão Pará e Maranhão, estimulou o comércio de produtos amazônicos com o mercado mundial (período de 1760 a 1778). Nos períodos posteriores, a floresta e o rio consolidaram, com maior ou menor inserção, sua importância na economia regional, como aconteceu no período da borracha, mas que, nem por isso, anulando seu papel no processo comercial e de circulação das riquezas, especialmente como entreposto de outros produtos, como é o caso da castanha-do-pará (UFPA, 2006).

Esta situação começou a se modificar quando outras frentes de expansão econômicas tomam corpo a partir da década de 1960, com forte influência da dinâmica das rodovias, da lógica intencional do Estado e da mobilidade da força de trabalho recém-chegada à região amazônica, com o sistema de povoamento se deslocando progressivamente para a área de terra-firme. Mesmo assim, as regiões de ocupação de várzea continuam a se distinguir pela forte presença de populações tradicionais de origem local, sobretudo do caboclo ribeirinho. O “relatório Aldo Rebelo” demonstra claramente que busca requalificar essas concepções desenvolvimentistas implementadas há cerca de 50 anos no Brasil e na Amazônia para orientar a gestão ambiental das florestas brasileiras e dos recursos naturais associados em plenos anos 2010.

O elemento natural peculiar amazônico, constituído pelo rio e pela várzea, combina-se ao seu sentido histórico, uma vez que está associado ao processo de produção social do espaço. Exemplo disso é que mesmo as cidades *ribeirinhas*, diferentemente das cidades de “beira-de-estrada”, têm um forte enraizamento, tanto de ordem sócio-econômica, como cultural, com a escala geográfica local e regional, sendo que tal enraizamento traduz uma estreita relação com o rio, não simplesmente pela localização absoluta daquelas em relação a este último, mas principalmente por apresentarem uma interação funcional (a exemplo da circulação fluvial e uso para as atividades domésticas), de subsistência material (fonte de recursos alimentares), lúdica (uso do rio para o lazer) e simbólica (imaginário sócio-cultural) (SANTOS, 2007).

O perfil populacional de regiões ribeirinhas ou de áreas de várzea – como a sub-região do Baixo Tocantins, no nordeste do Estado do Pará – se distingue pelos fortes componentes de identidade regional, contrapondo-se a outras regiões onde a fronteira econômica teve um impacto muito forte, implicando, igualmente, na fragmentação territorial. Isso talvez explique a coesão política destas regiões, fato que resulta na quase inexistência de propostas de redivisão político-administrativa, bastante comuns em outras sub-regiões da Amazônia, como Carajás.



Os fortes componentes de identidade regional e cultural das populações tradicionais e a sua ligação orgânica com os ecossistemas de várzea permitem emergir formas avançadas de organização social e institucional, inclusive no que diz respeito ao controle social e sustentável de recursos naturais. É sobretudo nas regiões de várzea que emergem as mais inovadoras práticas sociais de regulação de uso de recursos naturais, utilizando para isso, sobretudo, de recursos de capital social, que são bastante abundantes entre as populações tradicionais locais, especialmente aquelas de origem cabocla e ribeirinha.

A difusão do conceito de capital social na literatura sobre desenvolvimento ocorre sobretudo a partir da década de 1990, expressando o reconhecimento e a valorização de recursos embutidos em estruturas e redes sociais, até então não contabilizados em outras formas de capital. O conceito de **capital social** foi particularmente popularizado através dos trabalhos de Robert Putnam. Escrevendo sobre as regiões italianas – na obra intitulada *Making Democracy Work: Civic Traditions in Modern Italy*, publicada em 1993¹ - Putnam relacionou o desempenho econômico e institucional entre o centro-norte e o sul italianos com suas tradições cívicas e com sua dotação de “capital social”, definido como as “*características da organização social, como confiança, normas e sistemas, que contribuem para aumentar a eficiência da sociedade, facilitando as ações coordenadas*”.

Há vários estudos e pesquisas empíricas sobre capital social em andamento no mundo e no Brasil. Milani (2003), por exemplo, estuda capital social e desenvolvimento local em um contexto de pobreza, no caso no município de Pintadas, localizado no chamado Polígono das Secas, no interior baiano. Milani acredita que a conclusão deste estudo de caso em Pintadas possa permitir entender o desenvolvimento local como, fundamentalmente, um problema de poder, de cultura e de política; além disso, pode possibilitar, ainda, caracterizar o capital social pelo viés político da contestação. Isso porque para Milani (2003) a identidade coletiva é estreitamente relacionada com o movimento social de Pintadas. O compromisso com a *res* pública teria origem, entre outros fatores, na luta histórica pela sobrevivência e no combate contra as desigualdades no acesso à terra e à água. Nesse contexto, marcado pela pobreza e pela concentração tanto fundiária quanto de acesso aos recursos hídricos, pode-se dizer que a contestação é um elemento-chave para entender a consciência coletiva e a liderança pintadenses.

Um bom exemplo de arranjos institucionais constituído por populações ribeirinhas em áreas de várzea, mobilizados por meio de recursos de capital social, são os chamados “*acordos de pesca*”, praticados em várias regiões de várzea, tanto em áreas do rio Solimões, no estado do Amazonas, como nas regiões do Baixo Amazonas e Baixo Tocantins, no estado do Pará.

Os chamados “acordos de pesca” podem ser considerados como uma das experiências mais interessantes de manejo de recursos pesqueiros² controlados por populações ribeirinhas no Brasil e, mais particularmente, em águas interiores

1 Publicado em português em 1996 pela Fundação Getúlio Vargas com o título de *Comunidade e Democracia: a experiência da Itália Moderna*.



e regiões de várzeas da Amazônia. Trata-se de experimentos de participação social que podem ser lidos de diferentes formas, pois podem assumir distintas modalidades que diferem entre si de acordo com as motivações, objetivos sociais, peculiaridades do ecossistema e, sobretudo, pelos diferentes contextos sociais e institucionais das localidades e comunidades ribeirinhas. O “relatório Aldo Rebelo” ignora essas experiências e a consequência de sua aprovação seria a desarticulação total desses sistemas de várzea ribeirinhos, possibilitados pela inserção massiva da agropecuária em escala.

Nas regiões ribeirinhas, que o relatório de Aldo Rebelo pretende eliminar do mapa brasileiro, os chamados “acordos de pesca” podem ser definidos como arranjos participativos locais em que as comunidades ribeirinhas tencionam regulamentar os recursos pesqueiros e restringir as capturas em regiões de várzea da Amazônia. A iniciativa e execução dos acordos são dos próprios moradores e pescadores de localidades ribeirinhas. Os acordos de pesca podem incluir vários instrumentos de controle da pesca, entre os quais a proibição ou limitação do uso de aparelhos de pesca, que possam prejudicar o meio ambiente; proibição da pesca em períodos (também conhecidos como “defeso”) ou pode-se proibir a pesca em áreas onde os peixes se reproduzem para povoar outras áreas (rios, lagos etc), reservando tais áreas para servir de criadouro natural. Essa racionalidade popular para gestão de recursos naturais deveria servir de exemplo para o relator Aldo Rebelo, cujo relatório propõe anistia aos que desmataram ilegalmente, isenção da obrigação de manter Reserva Legal e Área de Preservação Permanente e retira até o poder de polícia dos agentes ambientais dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização das normas constitucionais.

Os acordos de pesca das populações ribeirinhas de várzea também podem estabelecer “zonas de pesca”, que podem ser: (a) áreas de preservação total, onde é proibido pescar; (b) áreas de preservação temporária, onde a pesca é permitida apenas durante uma parte do ano; (c) áreas de conservação, onde a pesca é permitida de acordo com regras delimitadas pela comunidade local (PróVárzea/Ibama, 2003). É uma prática de planejamento e gestão ambiental popular infinitamente mais racional e avançada que a proposta de gestão ambiental e florestal embutida no “Substitutivo Aldo Rebelo”.

A fiscalização do cumprimento dos Acordos de Pesca é feito pelo IBAMA e por “*agentes ambientais voluntários*”. Estes são pessoas da comunidade, escolhidos pelos próprios moradores e pescadores ribeirinhos, as quais vão ser treinadas e credenciadas pelo IBAMA. O “relatório Aldo Rebelo” atropela essas experiências positivas de gestão socioambiental.

As práticas estimuladas pelos acordos de pesca no sentido da gestão e manejo de recursos pesqueiros em regiões de várzeas e em águas interiores da Amazônia assumiram tanta relevância que paulatinamente passaram a ser integradas às políticas públicas, particularmente pelo Ibama. Desde 1997, a

2 Manejar a pesca significa controlar a captura para que os peixes continuem se reproduzindo e se mantenham estáveis em quantidade e em tamanho.



formulação dos Acordos de Pesca integrou-se aos objetivos de gestão participativa do Governo Federal, formulado pelo Ibama no documento intitulado “Administração Participativa: um desafio à Gestão Ambiental”. Este documento prega um novo conceito de gestão dos recursos naturais, determinando critérios para orientar as discussões dos acordos de pesca e tornando-os passíveis de legalização, através de portarias de pesca complementares a legislação pesqueira vigente, a qual foi publicada como Instrução Normativa No. 29 em 31/12/2002. Posteriormente o Ibama, por meio de uma reunião de trabalho do ProVárzea/Ibama, publicou o Instrumento Normativo No. 19/2002, que normatiza os procedimentos dos Agentes Ambientais Voluntários às ações de fiscalização, contemplando, assim, a participação dos atores locais no processo de controle e monitoramento do cumprimento das portarias, o qual foi considerado indispensável para garantir o sucesso da experiência.

A partir da década de 1990, o Ibama começou a discutir os “acordos de pesca” como forma de controle e conservação dos recursos pesqueiros da várzea e oficializá-los como instrumentos legais para este fim. O primeiro passo nessa direção foi dado através da implementação do programa de Ordenamento Pesqueiro por Bacias Hidrográficas, no início da década de 1990, implementado pelo ex-Departamento de Pesca e Aquicultura (DEPAQ) e atual Coordenação Geral de Gestão de Recursos Pesqueiros (CGREP) do Ibama. Esta proposta especificou que a política regional deve usar a bacia hidrográfica como unidade básica de manejo, e não mais as unidades federativas, como até então era feito. Posteriormente, em 1996, as Superintendências Estaduais do Ibama receberam competência para formular regulamentações de pesca, em concordância com a legislação federal, independente da aprovação de Brasília, marcando o início de um processo de descentralização.

Essa experiência avançada de gestão social dos recursos naturais demonstra a dimensão da potencialidade de organização e planejamento das comunidades que habitam e produzem há séculos em regiões de várzea. São ecossistemas que produzem quase a totalidade do açaí consumido no mundo e possui o município que se orgulha de ser “o maior produtor de açaí do mundo”: Igarapé-Miri, no Pará. O “relatório Aldo Rebelo” substituiria toda a complexidade ambiental e a riqueza produtiva dos ecossistemas ribeirinhos por monoculturas extensivas e pastos. A supressão da vegetação e a larga utilização de defensivos causaria externalidades negativas no conjunto dos ecossistemas de várzea, atingindo os estoques pesqueiros de água doce, os açaizais e as lavouras familiares de várzea dos agricultores familiares.

A EXCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO FLORESTAL

O Ministério Público tem, dentre suas atribuições constitucionais, a de zelar pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros



interesses difusos e coletivos, sendo-lhe garantidos, para tanto, os instrumentos da ação civil pública e o inquérito civil público” (C.F. Art. 129, III).

Tais atribuições estão previstas ainda na Lei Orgânica do Ministério Público, que traz em seu Art. 25, IV, a, o seguinte dispositivo:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Nota-se que o texto da Lei Orgânica do MP determina que a ação civil pública e o inquérito civil público serão utilizados não apenas para a proteção do meio ambiente, mas também para sua reparação e para a prevenção de possíveis danos a ele. Diante de tais atribuições, torna-se clara a importância da participação do Ministério Público nos debates sobre as alterações na legislação ambiental.

Durante a realização de audiências públicas no âmbito desta Comissão Especial, foi ouvido apenas um Promotor de Justiça do interior do estado de São Paulo, que não representava a posição oficial do Ministério Público daquele estado.

Foram ouvidas ainda, em audiências externas, duas membros do Ministério Público, sendo uma Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo e uma Procuradora da República do Ministério Público Federal no estado do Acre, que defenderam importância da manutenção da legislação ambiental nos termos em que se encontra hoje, para a garantia da defesa do meio ambiente.

Acreditamos que a oitiva do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, seria essencial para os debates da Comissão Especial, principalmente ao final dos trabalhos.

Para tanto apresentamos o Requerimento nº 84/ 2010, convite ao Dr. Mario José Gisi, Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 4ª Câmara, para que este comparecesse a audiência pública trazendo a posição oficial do Ministério Público Federal sobre o tema. Acontece que, apesar de



B7C9BCC008

aprovado o requerimento e da Comissão Especial ter ficado por 30 dias sem atividade, o convite, assim como outros 153, não foi efetivado.

O referido Subprocurador em seu texto denominado “Os projetos de alteração do código florestal, na visão do MPF”, discorre sobre a importância dos mecanismos de defesa do meio ambiente previstos na atual legislação ambiental, tais como as áreas de preservação permanente e reserva legal, destacando inclusive a atual flexibilidade destes:

“Se da revisão da lei florestal não se pretende derrubar uma única árvore, como afirmou a Senadora Katia Abreu em audiência pública no Senado Federal, o atual Código Florestal traz respostas bastante flexíveis para aquelas situações em que a propriedade encontra-se em situação irregular. Uma delas é o zoneamento ecológico-econômico, que permite e tem permitido a redução da reserva legal para fins de recomposição, como já vem ocorrendo em diversos Estados da federação, e em especial na amazônia legal. São exemplos o ZEE dos Estados de Rondônia, do Pará e Mato Grosso. Alguns inclusive já concluídos.

Aliás, o regime jurídico para a reserva legal não poderia ser mais flexível, pois permite: a) recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10. Prazo esse que foi renovado pela MP 2.166; b) compensar a reserva legal por outra área equivalente; c) desonerado das obrigações relativas à recomposição, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária; d) possibilidade de recomposição da reserva legal mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras; e) possibilidade de reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade; f) a reserva legal não é mata intocável, pois pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.”

Em sua conclusão, o Coordenador da 4ª Câmara destaca a importância de se propor um debate amplo e democrático sobre possíveis ajustes à legislação ambiental, buscando-se não apenas a posição de um setor da sociedade:

“É fácil observar que a questão ambiental passou, em tempo bastante curto, de um quase nada no cenário político/econômico a uma presença constante e necessária em qualquer debate, sobre qualquer assunto e a perspectiva é de que tal debate somente aumente, dado o fato indiscutível, e só agora estamos nos dando conta disso, que nossos espaços são limitados e portanto deveremos repensar nossas necessidades, nosso sistema de produção, nosso conceito de desenvolvimento, nossas relações econômicas.

“Não se fala mais sobre o que vai acontecer no final do século, ou daqui a meio século, mas nos próximos 20, 30 ou 40 anos. A questão não é mais simplesmente sobre o planeta que deixaremos para nossos filhos e



netos, e sim sobre o futuro da atual geração”, diz Michael Löwi, que arremata, “é preciso uma mudança radical e estrutural, que atinja os fundamentos do sistema capitalista e altere nossos hábitos de consumo e nossa relação com a natureza”.

Hoje e sempre teremos gritas dos homens e que são ouvidas pelos homens. Homens que legislam e homens que julgam, e a natureza, passiva, espera mais uma estocada até mais não dar. Discutir o tema ambiental é importante, especialmente diante dos avanços de conhecimento que são acumulados ao longo do tempo e que certamente podem aprimorar o texto legislativo. Todavia, tal debate não pode jamais partir da idéia preconcebida de que estamos dando demais à natureza e menos ao homem, especialmente se consideramos que as pressões antrópicas estão sempre aumentando, sem que para isso existam políticas públicas consistentes a respeito.

O debate sobre a revisão das leis ambientais há de ter como pressuposto a implementação do que agora passou a ser conhecido e portanto passível de ser agregado, seja para mais, seja para menos. Criar “verdades científicas” em audiências públicas a partir da perspectiva daqueles que estão incomodados com a lei, serve tão somente para desacreditar a interlocução e conseqüentemente deslegitimar propostas que pretendam induzir modificações à força. O diálogo democrático, isento e honesto, é a base para estabelecermos regras estáveis.”

Em seu parecer, Aldo Rebelo apresenta o Ministério Público não como responsável pela proteção, prevenção e reparação de danos ambientais, mas sim como um algoz da agricultura familiar, responsável por uma “teia de multas” aos pequenos e médios produtores.

Em sua ânsia por atacar os membros do Ministério Público e negar-lhes suas prerrogativas constitucionais, o relator os apresenta como meros cumpridores da lei e não como parte essencial no debate sobre possíveis modificações da mesma.

A seguir, segue o extrato de manifestação oficial do Ministério Público de São Paulo sobre as propostas de alteração ao Código Florestal:

Documento do Ministério Público do Estado de São Paulo:

O Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Fernando Grella Vieira, enviou vasta documentação ao deputado Aldo Rebelo (PCdoB/SP), relator da Comissão Especial do Código Florestal e para o Ministério do Meio Ambiente, com cópia ao deputado Ivan Valente (SP), Líder



B7C9BCC008

da Bancada do PSOL na Câmara dos Deputados, relativa aos temas relacionados aos debates e proposições da Comissão Especial do Código Florestal.

A Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva, coordenada pelo Procurador de Justiça Dr. Jorge Luiz Ussier, realizou audiência pública no dia 8 de fevereiro de 2010, com objetivo de realizar “(...) coleta de elementos técnico-científicos para instruir a discussão acerca de reformas na legislação ambiental, notadamente no Código Florestal” (Ofício nº 1948/2010-GPGJ-SP).

As formulações do Ministério Público do Estado de São Paulo, que objetivam a construção de subsídios técnicos e jurídicos acerca das propostas de reforma do Código Florestal, também foram motivadas pelas tragédias ambientais causadas por inundações e deslizamentos de terras ocorridas nas regiões de São Luiz do Paraitinga e Cunha, Vale do Paraíba, que vitimaram centenas de cidadãos. As alterações pretendidas em dispositivos constitucionais que regulam atividades agropecuárias em encostas de morros e limitam desflorestamentos em Reservas Legais (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APP), possuem relação direta com os riscos socioambientais modernos, conforme preocupação expressa pelo íntegro Ministério Público.

O processo de análise das propostas de alterações no Código Florestal constantes na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, gerou a formulação de um parecer técnico pela equipe do Ministério Público do Estado de São Paulo. Foram analisados especialmente os projetos apensados ao Projeto de Lei principal da Comissão Especial (PL 1.876/99); a proposta do Conselho Nacional da Agricultura – CNA; o substitutivo da Senadora Kátia Abreu (DEM/TO) ao PL 342/08 do Senador Valdir Raupp (PMDB/RO); o substitutivo do deputado Marcos Montes (DEM/MG) ao PL 6424/05 do Senado Federal com relatório do deputado Jorge Khoury (DEM/BA) e; o PL 5367/09 do deputado Valdir Collato (PMDB/SC), presidente da Comissão Especial do Código Florestal da Câmara dos Deputados.

As conclusões técnicas e jurídicas do Ministério Público do Estado de São Paulo indicam que nenhuma das proposições relacionadas acima apresenta preocupação em respeitar os princípios constitucionais elementares de precaução ambiental e prevenção de riscos, constantes no artigo 225 da CF de 1988.

As principais preocupações técnico-científicas e jurídico-institucionais levantadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sobre as alterações propostas ao Código Florestal (Lei 4.771/65) na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, estão resumidas a seguir:

Limites de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL):



O parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo afirma que todas as proposições apensadas ao PL 1.876/99 - projeto de lei principal da Comissão Especial do Código Florestal - retiram a “*proteção mínima e geral fixada pela União, relegando aos Estados a fixação dos limites das Áreas de Preservação Permanente*”. Essa medida, aparentemente simplória, desarticulária um dos princípios constitucionais fundamentais de planejamento e gestão socioambiental no Brasil, que é a prerrogativa de legislar de forma complementar e concorrente entre os entes federados.

Fica ressaltado que, atualmente, a Constituição Federal, artigo 24, inciso VI, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao meio ambiente e controle de poluição. Trata-se do princípio constitucional da legislação ambiental concorrente entre os entes federados. Dessa forma, cabe à União legislar sobre normas de caráter geral e aos Estados cabe a competência suplementar, conforme previsto no Código Florestal atualmente em relação aos limites de APP e Reserva Legal em propriedades particulares.

Os limites territoriais mínimos estabelecidos pela Lei 4.771/65 (Código Florestal) para a demarcação de APP e RL nas propriedades agropecuárias privadas, se constituem, então, enquanto uma norma de caráter geral, caracterizando-se como a proteção socioambiental mínima necessária para a preservação e o equilíbrio do ambiente e para a saúde coletiva da sociedade. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público-SP esclarece que os Estados e o Distrito Federal têm reservada a competência normativa de ampliar os limites de proteção ambiental, caso seja necessário adequar-se a peculiaridades locais e aumentar a precaução, “*de modo a suplementar a legislação federal*” (Ofício nº 1948/2010-GPGJ-SP).

A necessidade de manutenção dos limites atuais de proteção mínima estabelecidos pelo Código Florestal para as Áreas de Preservação Permanente são embasadas em pesquisas científicas modernas e recentes, segundo parecer do MP/SP. Esses estudos técnicos³ indicam, por exemplo, que o limite mínimo de proteção florestal a ser respeitado ao longo de cursos d’água é exatamente a faixa de 30 metros de largura para que sejam efetivadas as funções biológicas e florestais previstas para APP e RL, conforme inserido na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Qualquer alteração no Código Florestal que desarticule o princípio da legislação concorrente e complementar entre os entes federados, conforme pretendido pelo PL 1.876/00 e apensados na Comissão Especial, criaria o risco de estabelecer um clima constitucional de insegurança jurídica e normativa em relação ao meio ambiente no Brasil.

³ Dentre outros estudos, refere-se a pesquisas da doutora Maria José Zaquia (USP), citadas pelo prof. Paulo Kajeyama (ESALQ/USP) em audiência pública da Comissão Especial do Código Florestal na Câmara Municipal de Ribeirão Preto-SP e na audiência pública do MP/SP em 8 de fevereiro de 2010.



Tal decisão intempestiva poderia também repercutir em outras matérias constitucionais onde exista previsão de complementaridade de funções legislativas entre os entes federados da União, além de possibilitar a existência de disputas entre Estados e União na tentativa de flexibilização da legislação ambiental, em detrimento do respeito às regras próprias das ciências ambientais e sociais e da própria lei geral, ou seja, os preceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável seriam minorados em detrimento da valorização dos interesses produtivos agropecuários privados.

As conseqüências jurídico-institucionais de possíveis alterações no Código Florestal, que transfiram a Estados e/ou Municípios a prerrogativa de estabelecer os limites mínimos de proteção ambiental, instituiria uma disputa institucional de caráter político, técnico e até mesmo judicial entre as unidades da federação, que desarticulária a segurança jurídica presente na legislação ambiental atual, segundo o Ministério Público.

Mais que um simples retrocesso nas prevenções da lei ambiental, tal mudança estrutural no Código Florestal poderia fazer o Brasil deixar de possuir sequer uma legislação ambiental, tal o nível de desarticulação e ineficácia de funções ambientais que esse conjunto difuso de regras entre União, Estados e Distrito Federal e Municípios poderia criar.

No aspecto analítico das ciências ambientais, o MP-SP destaca a existência de risco e perigo ambiental caso haja fixação de limites diferenciados para Áreas de Preservação Permanente (APP) em duas margens de um mesmo rio que façam fronteira entre dois estados limítrofes. Considerando as características difusas do meio ambiente e dos ecossistemas, que extrapolam limites geográficos ou fronteiriços, por exemplo, teríamos a fixação de limites de 5 (cinco) metros de APP na margem esquerda de um rio no território de um estado A e de 30 (trinta) metros na margem direita do mesmo rio, sob “jurisdição” de um estado B, o que anularia totalmente a função ambiental da APP, pois a gestão ambiental adequada deve se dar no âmbito de uma bacia hidrográfica e sua integração no conjunto do território pertencente o bioma.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de São Paulo ressalta ser fundamental manter os limites mínimos de APP e Reserva Legal estabelecidos pelo Código Florestal atualmente, enquanto uma “*premissa fundamental para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal*” (Ofício nº 1948/2010-GPGJ-SP).

Sobreposição dos limites de APP e de Reserva Legal:

A Constituição Federal de 1988, no artigo 186, estabelece que toda propriedade privada deve cumprir sua função social, que pressupõe que o proprietário faça a utilização racional e adequada dos recursos naturais e preserve



o meio ambiente, respeite as relações trabalhistas legais e promova o bem-estar coletivo.

Segundo parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo e especialistas ouvidos em suas audiências públicas, os Projetos de Lei da Comissão Especial do Código Florestal (PL 1.876/99 e outros 10 projetos apensados) simplesmente anistiam os proprietários que descumprem a função social da propriedade.

Além disso, as proposições instituem dispositivos na legislação que substituiria o Código Florestal, que permitiriam que as APP's sejam computadas de forma sobrepostas territorialmente com áreas de Reserva Legal, o que na prática reduziria as áreas preservadas e anularia as funções ambientais isoladas de cada uma.

O MP/SP alerta em seu relatório, enviado oficialmente à Câmara dos Deputados e aos membros da Comissão Especial, que as proposições instituiriam as seguintes flexibilizações no Código Florestal atual:

- a) *permite o plantio de espécies exóticas de forma permanente*, o que transgride totalmente a Convenção da Biodiversidade e poderia descaracterizar ecologicamente os biomas brasileiros;
- b) *possibilita compensação de áreas de Reserva Legal fora da micro-bacia* onde foi efetuado o desflorestamento ou se desenvolve a atividade econômica, podendo ser no mesmo bioma ou em outro bioma.

Segundo parecer do Ministério Público/SP, a modificação pretendida exposta no Parágrafo anterior, poderia considerar juridicamente legal a seguinte situação: um conjunto de proprietários canavieiros poderia alterar ecologicamente toda a extensão territorial da parcela do Bioma Mata Atlântica pertencente a região de Ribeirão Preto (SP), substituindo as espécies florestais nativas de APP e Reserva Legal por plantações de cana-de-açúcar, fazendo a compensação ambiental no Bioma Amazônia, por exemplo. Além de proporcionar crimes ecológicos ao ambiente global e a sociedade, isso “*afronta claramente o disposto no artigo 225, especialmente o § 1º e inciso VII da Constituição Federal de 1988*”.

O prejuízo ecológico a médio e longo prazo causado pela introdução de dispositivos legais que permitam a sobreposição de Reserva Legal e APP para cômputo de áreas de preservação em cada propriedade e possibilitem a compensação em outro bioma, seria uma afronta à conservação da natureza e ao equilíbrio ecológico, vistas as externalidades ambientais geradas pelas monoculturas (cana, soja, dendê etc.). A presença da biodiversidade nativa também é fundamental para a produção agrícola, seja no controle de pragas, na



B7C9BCC008

manutenção do fluxo genético, na composição da paisagem ou no equilíbrio climático.

Descaracterização de princípios da CF-1988 e tratados internacionais:

A repercussão das medidas propostas pelos projetos da Comissão Especial do Código Florestal possui amplitude capaz de revogar o conjunto das leis ambientais do Brasil. O PL 5367 do deputado Valdir Collato, revoga e/ou altera as seguintes leis:

- a) Lei do Código Florestal;
- b) Lei da Política Nacional de Meio Ambiente;
- c) Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação;
- d) Lei dos Crimes Ambientais;
- e) Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- f) Lei do Controle de Poluição de Atividades Industriais;
- g) Decreto do Zoneamento Econômico Ecológico.

As propostas de alterações no Código Florestal em tela desarticulam totalmente o princípio da precaução ambiental, o princípio jurídico da prevenção ambiental e o afastamento da responsabilidade objetiva, segundo o MP/SP. Ressalta ainda o citado relatório do MP: *“não só a doutrina, como a jurisprudência, constituíram bases sólidas de aplicação da legislação ambiental, norteando a conduta social no tocante à observância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) a alteração e o rompimento drástico de tais conceitos e princípios construídos ao longo do tempo é que gera total insegurança jurídica, além de afrontar o direito fundamental e intergeracional insculpido no artigo 225, da Constituição Federal.”* Tais mudanças polêmicas e abruptas nesse arcabouço seriam uma temeridade ambiental nacional sem precedentes.

Conclusão do Ministério Público:

A conclusão do relatório do Ministério Público do Estado de São Paulo, enviado a Câmara dos Deputados, indica que o cenário nacional e internacional de discussão do aquecimento global e perspectivas de obrigação de introdução de novos modelos de desenvolvimento sustentado para utilização racional dos recursos da natureza e bem estar coletivo, está totalmente adverso a mudanças desse porte e com esse grau de amplitude e gerando tamanhas inseguranças jurídicas no Código Florestal e ao conjunto da legislação ambiental brasileira, conforme proposta objetivada pela Comissão Especial.

O relatório do douto MP destaca que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser a base de sustentação da agricultura, ao contrario da suposta polêmica criada em torno de uma anteposição de interesses entre meio ambiente



e agricultura. Dessa forma, o Ministério Público do Estado de São Paulo demonstra total preocupação com a provável aprovação de tais medidas na Comissão Especial do Código Florestal e na Câmara dos Deputados, sustentando a importância do tema da sustentabilidade enquanto o maior desafio da geração atual.

METODOLOGIA DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA COMISSÃO ESPECIAL

Foram apresentados, no decorrer dos trabalhos desta Comissão Especial, oitenta e nove requerimentos, sendo oitenta e oito solicitando a realização de audiências públicas e apontado convidados para serem ouvidas por esta Comissão Especial e um solicitando o resultado do Grupo de Trabalho da Embrapa sobre as alterações no código florestal..

Destes requerimentos, chegamos a um total de 18 solicitações de audiências públicas temáticas e 203 convidados para falarem a respeito de diversos assuntos ligados ao Código Florestal.

No entanto, apesar da necessidade de maior debate à respeito da matéria representado pelo elevado número de requerimentos, foram realizadas apenas 14 reuniões de Audiência Pública na Câmara dos Deputados e ouvidos apenas 36 dos 203 convidados, o que demonstra a ausência de um amplo debate com a sociedade a respeito das alterações na legislação ambiental. Vale ressaltar que dentre os convidados para a realização de audiências públicas não foram ouvidos atores essenciais neste debate, como o Ministério Público Federal.

Nota-se claramente que a Comissão Especial através de seu presidente e relator, não priorizou o debate no ambiente da Câmara dos Deputados, essencial durante o processo de discussão de uma alteração deste porte na legislação ambiental, uma vez que, dos requerimentos aprovados, apenas 17,7% dos convidados foram ouvidos. Ao invés disso, foi dado destaque à realização de Audiências Públicas externas.

Reconhecemos a importância deste tipo de audiência, questionando, no entanto, a sua utilização como forma de legitimar o ponto de vista do agronegócio sobre a legislação ambiental através de audiências de cunho corporativo, ouvindo-se a “base” que busca a revogação do Código Florestal e conseqüente estabelecimento de uma legislação mais favorável a seus interesses.

Não foram ainda realizadas as chamadas audiências públicas “temáticas”, onde o autor do requerimento indicou um tema a ser debatido. Cabe aqui lembrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina em seu Art. 256 que: “Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os



convites” Desta forma, há que se ressaltar o fato de que, ao menos os requerimentos que traziam os temas sobre os quais deveria haver debate nas audiências públicas deveriam, regimentalmente, ocorrer. Segue a seguir tabela contendo os requerimentos aprovados pela comissão de audiências públicas que não foram realizadas, bem como as audiências públicas realizadas:

Tramitação dos Requerimentos de audiência pública na Comissão Especial				
Requerimentos aprovados	89		Total de convidados aprovados	203
Requerimentos totalmente atendidos	14		Ouvidos	36 (17,7%)
Requerimentos parcialmente atendidos	13		Não ouvidos	167 (82,3%)
Requerimentos não atendidos	62			



B7C9BCC008

DISPOSITIVOS TEMERÁRIOS DO “SUBSTITUTIVO ALDO REBELO” AO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO (LEI 4.771)

A seguir é realizada a análise detalhada das implicações e impactos que teriam as alterações propostas pelo Projeto de Lei Substitutivo que integra o “Relatório Aldo Rebelo” que pretende revogar o Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771) e realizar uma série de alterações em outras leis ambientais.

DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI

SUBSTITUTIVO ALDO REBELO: Art. 1.º *Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, estabelece define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos*

VOTO EM SEPARADO / PROBLEMA DO DISPOSITIVO:

O dispositivo **RETIRA** do Código Florestal o trecho “**As florestas (...), reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de INTERESSE COMUM**” e **INSERE** as expressões “**exploração florestal**” e “**matéria-prima florestal**”, o que expressa uma visão conceitual extremamente economicista do meio ambiente defendida pelo **RELATÓRIO** e que será desenvolvida em todo o **SUBSTITUTIVO**. Dessa forma, esvazia a lei de um preceito conceitual fundamental para a avaliação e a gestão ambiental, bem como ao dimensionamento de riscos e impactos socioambientais, que é a relação dos graus de importância da vegetação para o bem estar coletivo, o clima global, às terras que revestem e os níveis de consequências e riscos que podem ser gerados com a supressão florestal. Insere o viés unicamente financista na lei brasileira do setor ambiental e abandona a legislação caucada nos princípios da precaução e da prevenção socioambiental.

SUBSTITUTIVO ALDO REBELO: Art. 1.º; § 1º - *“As Ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil” (MP 2.166-67 de 2001)*

VOTO EM SEPARADO / PROBLEMA DO DISPOSITIVO:



B7C9BCC008

De forma simplória e temerária, o dispositivo **RETIRA** da legislação florestal a justa **previsão de enquadramento** das penalidades previstas no Código Florestal nos ritos de **procedimento sumário do Código de Processo Civil**, aplicável no caso de “*arrendamento rural e de parceria agrícola*” (alínea “a”, II, art. 275 da Lei 5.869/73).

SUBSTITUTIVO ALDO REBELO: Art. 2º: *Para os efeitos desta Lei, entende-se por (...) **Reserva Legal:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 14. (...) **Art. 14:** Todo imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais deve possuir área de Reserva Legal (...)”*

VOTO EM SEPARADO / PROBLEMA DO DISPOSITIVO:

1. O dispositivo **RETIRA** da Lei a justa e necessária definição concreta de “**pequena propriedade rural ou posse**”, fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas de apoio à **agricultura familiar** e ao **pequeno produtor** rural, como também para evitar que o mesmo seja penalizado com medidas penais que são direcionadas ao controle e gestão ambiental das externalidades negativas de **grandes empreendimentos**. A agricultura familiar fica fora do Projeto de Lei Substitutivo da Mesa apresentado no Relatório, cuja definição conforme as características específicas da atividade é definida em lei através da unidade MÓDULO RURAL e não MÓDULO FISCAL como definido no Substitutivo,. A agricultura familiar é responsável por 21% do PIB da Amazônia e emprega 26% do pessoal em propriedades menores de 150 hectares utilizando trabalho de membros da família e ajuda eventual, enquanto que, a pecuária extensiva, mesmo com grandes extensões de terra e apesar de todos os incentivos oficiais, representa apenas 25% do PIB regional e emprega meros 10% do pessoal. O balanço da emissão de carbono da pequena propriedade é 3% de emissões, enquanto que, a pecuária emite 70%. A mudança introduzida pelo Substitutivo deriva de questões relativas ao modelo de desenvolvimento escolhido pelo Relator e aos setores econômicos que o Relatório da Mesa busca privilegiar (ruralistas capitalizados) e os setores que são excluídos do Código Florestal: a agricultura familiar .

2. O dispositivo pretende **INTRODUZIR** no Código Florestal o **MÓDULO FISCAL** enquanto unidade de medida para definição de propriedades rurais diante de obrigações ambientais e estabelece que propriedades menores de **4 (quatro) Módulos Fiscais** estão **isentas** da **obrigatoriedade de manutenção da Reserva Legal**, o que segundo o Relatório da Mesa seria uma facilitação ao pequeno produtor, mas na prática beneficiaria unidades rurais mais capitalizadas e desenvolvidas e poderia ensejar desmembramentos jurídicos intencionais de grandes imóveis rurais em empreendimentos agropecuários menores buscando fugir da obrigatoriedade de manutenção de Reserva Legal para manter a mesma conduta criminosa de desmatamento. Tal medida geraria um quadro de insegurança ambiental capaz de desestabilizar o conjunto dos ecossistemas e espécies ameaçadas do território nacional, diante da supressão legalizada de parcelas significativas de áreas florestais que a proteção atual da lei inibe, em certa medida, a devastação. O Substitutivo do relator ainda cria a possibilidade de incentivos fiscais, através de planos de recuperação



B7C9BCC008

ambiental, a serem revertidos em prol de proprietários que cometeram infrações ambientais.

3. A unidade de medida **MÓDULO FISCAL** é imprecisa para fins de gestão e avaliação ambiental de Reserva Legal, conforme pretendido pelo Substitutivo, visto que, o tamanho da unidade Módulo Fiscal varia bastante entre regiões e municípios brasileiros e é utilizado pelo Estatuto da Terra (Lei 4504/64) apenas para fins fiscais e financeiros e não ambientais. Veja o caso de Altamira, no Pará, por exemplo, um clássico município da Transamazônica, criado a partir de políticas governamentais: Nessa cidade da Amazônia, o módulo fiscal é equivalente a 75 hectares, enquanto que em São Borja, Rio Grande do Sul, o mesmo Módulo Fiscal representa apenas 20 hectares. Em pleno coração da floresta amazônica, em Tefé, estado do Amazonas, o módulo fiscal é equivalente a nada menos que 100 hectares da mais rica megabiodiversidade do Planeta Terra. O Substitutivo do Relator propõe que seja legalmente possível um grupo de apenas 50 (cinquenta) ruralistas juntos, cada qual no seu imóvel rural, que possuam interesse econômico comum em áreas de florestas primárias contíguas na Amazônia, possam desmatar, juntos, uma área superior a 20 mil campos de futebol de biodiversidade sem deixar nenhuma Reserva Florestal Legal ou receber multa ou penalização. Em outros dispositivos do Substitutivo são criados repasses públicos através de planos ambientais para proprietários que desmataram dessa forma. O maior impacto negativo dessa mudança no Código Florestal seria na Amazônia.

CÓDIGO FLORESTAL: ART. 1, VI – “*Amazônia Legal: os estados do AC, PA, AM, RR, RO, AP e MT e as regiões situadas ao norte do paralelo 13°S, dos estados de TO e GO, e ao oeste do Meridiano de 44°W, do estado do MA*” (MP 2.166-67 de 2001). **SUBSTITUTIVO ALDO REBELO: Art. 2º, Lei 124/07; Art. 2º:** *A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44°.*

VOTO EM SEPARADO / PROBLEMA DO DISPOSITIVO:

Esse dispositivo do “Relatório Aldo Rebelo” **REDUZ** os limites geográficos da **Amazônia Legal**, que abrange 10 (dez) Estados na totalidade ou parcialmente, atualmente estabelecidos no Código Florestal através de regulamentação específica da lei realizada em 2001 e **ADOA** os limites estabelecidos por instituição financeira de fomento da produção e do desenvolvimento da Amazônia, a **SUDAM**, que considera somente fatores econômicos para estabelecer sua região de atuação em apenas 8 (oito) Estados totalmente e parcela de outro. Novamente o Substitutivo privilegia critérios economicistas para subsidiar as alterações propostas no Código Florestal e abandona os critérios baseados na avaliação e gestão ambiental.

SUBSTITUTIVO ALDO REBELO: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II. - **Área de Preservação Permanente:** área protegida nos termos dos arts. 3.º, 5.º, 9.º 9.º e 10 desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de conservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade



B7C9BCC008

geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

VOTO EM SEPARADO / PROBLEMA DO DISPOSITIVO:

O Substitutivo **REDEFINE** os limites das Áreas de Preservação Permanente (APP) na faixa mínima a ser preservada nas margens dos cursos d'água passa de 30 para 15 metros, podendo ser reduzida até 7,5 de acordo com legislação estadual. Os Estados poderão reduzir unilateralmente em até 50% as faixas mínimas das APPs, bastando constar no Zoneamento Ecológico-Econômico Estadual e/ou no Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica. O Substitutivo **RETIRA** da lista de áreas de proteção obrigatória os topos de morro e as terras acima de 1,8 mil metros de altitude.

SUBSTITUTIVO ALDO REBELO: **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por: **III - área rural consolidada:** ocupação antrópica consolidada até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio

VOTO EM SEPARADO / PROBLEMA DO DISPOSITIVO:

O Substitutivo **INTRODUZ** enquanto referência do Código Florestal o dia 22 de julho de 2008 para anistia aos crimes ambientais cometidos anteriormente a esta data. Esta é a data da edição do decreto de regulamentação que deu efetividade para a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98) que entrou em vigor 10 (dez) anos antes, ou seja, em 1998. Este dispositivo do Substitutivo da Mesa (Art. 2, III) acerca de “*área rural consolidada*” é totalmente inoportuno e desnecessário, além de sua completa inconstitucionalidade, visto que, o dispositivo desrespeita frontalmente e explicitamente as determinações de uma legislação ambiental importante (Lei de Crimes Ambientais) que no mês de julho de 2010 completa 12 (doze) anos de sua publicação. Trata-se de uma solução legislativa inédita esta encontrada pelo Relator Aldo Rebelo, quando propõe incluir em lei, exatamente no Código Florestal Brasileiro, uma inédita anistia em série a quem cometeu crime ambiental discricionado por lei e enquadrado nos ritos de procedimento sumario do Código de Processo Civil (Lei 4.771/65, Art 1º, § 1º), cuja previsão de enquadramento também foi **RETIRADA** pelo Substitutivo do Relator. A combinação dessas duas medidas constante no Substitutivo, quais sejam, revogação do dispositivo do procedimento sumário e anistia retroativa de 10 (dez) anos de degradação ambiental, isenta os responsáveis de ações criminais, cíveis e administrativas.

SUBSTITUTIVO ALDO REBELO:

CAPÍTULO II

Das Áreas de Preservação Permanente

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente



B7C9BCC008

Art. 3º Considera-se **Área de Preservação Permanente**, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I – **as faixas marginais de qualquer curso d'água natural**, desde a borda do leito menor, em largura mínima de:

a) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura; b) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 5 (cinco) a 10 (dez) metros de largura; c) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; d) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; e) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; f) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II – **as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais**, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III – **as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais**, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, resguardado o disposto no § 4º; IV – **as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água**, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; V – **as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive**; 248 VI – **as dunas e os manguezais**, em toda a sua extensão; VII – **as veredas**; VIII – **as bordas dos tabuleiros ou chapadas**, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VOTO EM SEPARADO / PROBLEMA DO DISPOSITIVO:

1. O Substitutivo do relator **REVOGA** as medidas mínimas das APP's às margens de cursos d'água estabelecidas para a garantia da segurança ambiental coletiva e **INSERE** novas medidas para as faixas marginais, **REDUZINDO** de 30 metros para 15 metros as **faixas mínimas** de proteção florestal para cursos d'água de até 5 metros de largura.

2. O Substitutivo **RETIRA** perigosamente e criminosamente do **Código Florestal**, a justa e necessária previsão de que toda e qualquer floresta que integram as **áreas indígenas** sejam consideradas de **Preservação Permanente**. Trata-se de frontal e descarado **ataque à autonomia indígena** sobre seus **territórios** e suas técnicas seculares de produção e **aproveitamento dos recursos florestais sem necessidade de supressão florestal** significativa. A **SUPRESSÃO** do § 2º do Código Florestal Brasileiro é **inconstitucional**, por ferir direitos dos **povos indígenas** garantidos na Constituição Federal.

SUBSTITUTIVO ALDO REBELO:

Art. 3º § 1º Os **estados e o Distrito Federal**, poderão, por lei, **aumentar ou reduzir em até 50% (cinquenta por cento)** as **faixas mínimas** previstas nos incisos I, II, e IV do caput, desde que fundamentadas em recomendações do Zoneamento Ecológico Econômico, previsto no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, do Plano de Recursos Hídricos elaborado para a bacia hidrográfica e aprovado na forma do art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 ou de estudos técnicos específicos de instituição pública especializada. § 2º O redimensionamento previsto no § 1º levará em conta os atributos geomorfológicos, pedológicos e de cobertura vegetal que contribuam para a conservação dos recursos hídricos, do solo e da biodiversidade. § 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do art. 3.º, a menos que ato do Poder Público disponha em contrário. § 4º Nas acumulações **naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção** prevista nos incisos II e III do caput.

VOTO EM SEPARADO / PROBLEMA DO DISPOSITIVO:



B7C9BCC008

1. O dispositivo **INTRODUZ** (Art. 3º, § 3º) uma norma totalmente absurda no aspecto da gestão ambiental, pois estabelece que **áreas de várzea não são mais APP, limitando seus limites àqueles estabelecidos para as margens dos cursos d'água**. Essa medida retira a importância biológica e socioeconômica dos ecossistemas de várzea para populações ribeirinhas e tradicionais, fundamentalmente nas regiões da Amazônia, sabendo que, somente dessas regiões de várzea é oriunda quase a totalidade da produção de açaí do mundo, consorciada em pequenos sistemas agro-florestais de pequenos produtores que utilizam uma área que pode ser substituída por monoculturas de arroz;

2. O dispositivo **INTRODUZ** uma **ANISTIA** quando isenta de obrigatoriedade de manutenção de Reserva Legal ao redor de lagos e lagoas naturais e artificiais (§ 4º) com área inferior a um hectare, o que é bastante temerário. Tal medida acarretaria a dispensa de manutenção de vegetação natural às margens de áreas de até 10 mil metros quadrados, suficiente para abrigar importantes processos naturais, fundamentais para o equilíbrio ecossistêmico da sub-bacia hidrográfica em questão ou mesmo do conjunto da bacia hidrográfica relacionada ao sistema hídrico onde fica dispensada a manutenção da vegetação ciliar.

SUBSTITUTIVO ALDO REBELO: Art. 4º Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 metros em área rural e 15 metros em área urbana. § 1º Nos reservatórios d'água artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do SISNAMA.

VOTO EM SEPARADO / PROBLEMA DO DISPOSITIVO:

O Substitutivo **REDUZ** os limites mínimos a serem observados para manutenção de faixa de Áreas de Preservação Permanente – APP ao entorno dos reservatórios de água artificiais, que atualmente são fixados em 100 metros para área rural e 30 metros para área urbana e o Substitutivo **REDUZ para 30 metros em área rural e 25 metros para área urbana**. A medida é extremamente temerária, visto a significativa importância adquirida por uma série de projetos de geração de energia hidrelétrica planejados pelo Estado brasileiro a serem implantados na megabiodiversidade amazônica, o que transformam o território local e dão origem a gigantescos impactos ambientais negativos, que poderão ser agravados com a redução dos limites de APP's ao redor dos reservatórios artificiais, visto que a implantação de extensos lagos teriam a obrigatoriedade de reservar meros 30 m (rural) a 15 m (urbana) de faixa florestal de proteção, o que agravaria significativamente os impactos causados por projetos de geração de energia. É preciso observar os projetos Belo Monte no rio Xingu e Santo Antônio e Jirau no rio Madeira



B7C9BCC008

SUBSTITUTIVO ALDO REBELO: Art. 6.º *Toda vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º Tendo ocorrido **supressão não autorizada** de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a **recomposição** da vegetação, **ressalvado** o disposto nos arts. 24. e 27. desta Lei.*

VOTO EM SEPARADO / PROBLEMA DO DISPOSITIVO:

É importante destacar que **NÃO CABE RESSALVAS** diante da obrigatoriedade de recompor áreas florestais de Reserva Legal desmatadas irregularmente. Note que já foi concretizada a materialidade do crime ambiental com o desmatamento, sendo configurado ato danoso para a saúde do ambiente global e o bem-estar coletivo, restando a recomposição a mínima reparação que o poluidor desmatador poderia proceder diante do ato ilegal e prejudicial ao meio ambiente, recomposição esta que o Substitutivo do relator anula com uma série de ressalvas que impedem a obrigatoriedade de recomposição de áreas desmatadas ilegalmente.

SUBSTITUTIVO ALDO REBELO: Art. 14. *Todo imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais deve possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente e ressalvadas as hipóteses de área de Reserva Legal em condomínio e de compensação previstas nesta Lei. § 1º A Reserva Legal exigida no caput observará os seguintes percentuais mínimos em relação à área no imóvel que exceder a quatro módulos fiscais: I – imóveis localizados na Amazônia Legal: a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de formações florestais; b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de formações savânicas; c) vinte por cento, no imóvel situado em área de formações campestres. II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento. § 2º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no § 1º, a área do imóvel antes do fracionamento. § 3º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, savânicas ou campestres na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas —a// e —b// do inciso I do § 1º.*

VOTO EM SEPARADO / PROBLEMA DO DISPOSITIVO:

1. O SUBSTITUTIVO pretende **INTRODUZIR** no Código Florestal o **MÓDULO FISCAL** enquanto unidade de medida para definição de propriedades rurais diante de obrigações ambientais e estabelece que propriedades menores de **4 (quatro) Módulos Fiscais** estão **isentas** da **obrigatoriedade de manutenção da Reserva Legal**, o que segundo o Relatório da Mesa seria uma facilitação ao pequeno produtor, mas na prática beneficiaria unidades rurais mais capitalizadas e desenvolvidas e poderia ensejar desmembramentos jurídicos intencionais de grandes imóveis rurais em empreendimentos agropecuários menores buscando fugir da obrigatoriedade de manutenção de Reserva Legal para manter a



B7C9BCC008

mesma conduta criminosa de desmatamento. Tal medida geraria um quadro de insegurança ambiental capaz de desestabilizar o conjunto dos ecossistemas e espécies ameaçadas do território nacional, diante da supressão legalizada de parcelas significativas de áreas florestais que a proteção atual da lei inibe, em certa medida, a devastação. O Substitutivo do relator ainda cria a possibilidade de incentivos fiscais, através de planos de recuperação ambiental, a serem revertidos em prol de proprietários que cometeram infrações ambientais.

2. A unidade de medida **MÓDULO FISCAL** é imprecisa para fins de gestão e avaliação ambiental de Reserva Legal, conforme pretendido pelo Substitutivo, visto que, o tamanho da unidade Módulo Fiscal varia bastante entre regiões e municípios brasileiros e é utilizado pelo Estatuto da Terra (Lei 4504/64) apenas para fins fiscais e financeiros e não ambientais. Veja o caso de Altamira, no Pará, por exemplo, um clássico município da Transamazônica, criado a partir de políticas governamentais: Nessa cidade da Amazônia, o módulo fiscal é equivalente a 75 hectares, enquanto que em São Borja, Rio Grande do Sul, o mesmo Módulo Fiscal representa apenas 20 hectares. Em pleno coração da floresta amazônica, em Tefé, estado do Amazonas, o módulo fiscal é equivalente a nada menos que 100 hectares da mais rica megabiodiversidade do Planeta Terra. O Substitutivo do Relator propõe que seja legalmente possível um grupo de apenas 50 (cinquenta) ruralistas juntos, cada qual no seu imóvel rural, que possuam interesse econômico comum em áreas de florestas primárias contíguas na Amazônia, possam desmatar, juntos, uma área superior a 20 mil campos de futebol de biodiversidade sem deixar nenhuma Reserva Florestal Legal ou receber multa ou penalização. Em outros dispositivos do Substitutivo são criados repasses públicos através de planos ambientais para proprietários que desmataram dessa forma. O maior impacto da mudança na lei seria na Amazônia

ANÁLISE DO “SUBSTITUTIVO ALDO REBELO” REALIZADO PELA CONSULTORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Consultoras Legislativas da Área XI Suely Araújo e Ilidia Juras:

Segue reprodução da primeira parte do excelente trabalho de análise do substitutivo do relator da Comissão Especial do Código Florestal, formulada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, através das Consultoras Legislativas da Área XI - Meio Ambiente e Direito Ambiental, Desenvolvimento Urbano e Regional, Suely Araújo e Ilidia Juras. A gravidade da matéria em tela, sua repercussão para as gerações futuras e a importância desse trabalho de análise para subsidiar a decisão dos deputados membros da Comissão Especial, recomendam sua reprodução integral nesse Relatório de Voto em Separado da Liderança da Bancada do PSOL, dada a objetividade e a profundidade do trabalho realizado:

CONSIDERAÇÕES GERAIS



B7C9BCC008

Os trabalhos da Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para análise do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e seus apensos, têm envolvido considerável polêmica em torno da construção de uma nova lei florestal, em substituição à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Cabe lembrar que a referida lei disciplina institutos jurídicos que podem ser colocados entre as principais ferramentas existentes em cunho nacional tendo em vista a proteção da flora nativa, notadamente as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a reserva legal.

Os embates ocorridos colocam principalmente, de um lado, os representantes ligados ao setor da agropecuária e, de outro, os parlamentares com atuação focada na questão ambiental. No dia 8 de junho próximo passado, o relator, Deputado Aldo Rebelo, apresentou seu parecer, tendo optado pela apresentação de um substitutivo amplo sobre o tema. Neste trabalho, analisa-se detalhadamente o conteúdo desse texto, na forma de uma tabela comentada dispositivo a dispositivo apresentada na seção 2. Os pontos considerados mais problemáticos estão destacados a seguir, de forma sintética.

Área Rural Consolidada

A definição de área rural consolidada é empregada no restante do texto para respaldar a regularização das ocupações ocorridas até 22 de julho de 2008, mesmo que em conflito com a legislação ambiental e eventualmente caracterizando ilícito penal – ver arts. 2º, III, e 24 e seguintes. Trata-se da data de edição do Decreto 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA). Não parece haver fundamentação jurídica consistente para a fixação dessa data. Por que não, por exemplo, a data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999? Cumpre lembrar que culturas temporárias em tese não geram irreversibilidade de ocupação. O que justifica a abertura de ampla possibilidade de regularização de ocupações efetivadas de forma ilícita até 22 de julho de 2008?

Reserva Legal

No art. 14, liberam-se todos os imóveis rurais com até quatro módulos fiscais de manter reserva legal, mesmo na Amazônia. Isso potencialmente implicará um desflorestamento sem precedentes, mesmo com a “moratória” de 5 anos prevista no art. 47 do texto. O que ocorrerá depois desses 5 anos, principalmente se os Zoneamentos Ecológico-Econômicos – ZEE e outros instrumentos previstos no art. 47 não forem elaborados? Cabe notar que os percentuais de reserva legal previstos somente serão aplicados em relação à área dos imóveis que exceder quatro módulos fiscais. Assim, se o imóvel tiver 20 módulos fiscais, sua reserva legal será calculada sobre 16 módulos. Perceba-se, ainda, que a dimensão dos módulos fiscais varia bastante no País e pode alcançar valores altos, como 100ha. Um desflorestamento de 400ha no Estado do Amazonas, por exemplo, não pode ter seus efeitos desconsiderados do ponto de vista ambiental. Outro problema referente à reserva legal está na previsão de que a localização desta no imóvel será de livre escolha do proprietário ou possuidor, salvo quando houver prévia determinação de sua localização pelo órgão competente do Sisnama (art. 15). O dispositivo traz regra



B7C9BCC008

que será de difícil operacionalização. Como o órgão ambiental se manifestará previamente em relação à localização da reserva legal de todos os imóveis rurais? Como será controlada a observância dos critérios estabelecidos para a localização da reserva, se o órgão ambiental não for obrigatoriamente consultado em procedimento administrativo formal? Como o registro de imóveis poderá averbar reserva legal sem manifestação do órgão ambiental? Essas perguntas ficam sem resposta no substitutivo.

Programa de Regularização Ambiental

O programa de regularização ambiental previsto no art. 24 e seguintes é pouco claro e extremamente flexível, configurando uma verdadeira anistia para quem desmatou até 22 de julho de 2008. Contempla disposições como: 1. a possibilidade de as áreas rurais serem eximidas das medidas previstas para recuperação de APPs (art. 24, § 3º); 2. a possibilidade de os proprietários terem 30 anos para recuperação da reserva legal, sendo que esse prazo já estava previsto na legislação em vigor e se encontrava em curso, ou seja, houve uma dilação de prazo considerável, mesmo se considerada a última edição da MP 2.166-67/2001 (art. 25, § 1º); 3. a possibilidade de recomposição de reserva legal com exóticas, em caráter definitivo, nos termos de regulamento estadual (art. 25, § 2º); 4. a possibilidade de termos de compromisso já firmados serem suspensos, a critério do proprietário rural, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 27, § 1º); 5. a vedação de autuações por afronta à legislação ambiental a partir de mero cadastramento (art. 27, § 3º); 6. responsabilidades pouco definidas para o Poder Público estadual e o proprietário rural quanto ao programa de regularização ambiental (arts. 24, §§ 4º e 5º, e 27, § 5º); 7. a previsão da averbação da reserva legal como ato voluntário (art. 27, § 10).

Áreas de Preservação Permanente

No art. 3º, apesar de terem sido mantidas as faixas de proteção ao longo dos cursos d'água, passa-se a tomar como referência a borda do leito menor. Hoje, a lei florestal fala em faixas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto. Cumpre perceber que a opção do relator implica uma redução considerável das áreas atualmente protegidas. Em princípio, a preocupação com a agricultura em várzeas, ou uso agropecuário em regiões como o Pantanal, poderia ser trabalhada mediante flexibilização na utilização desses locais, resguardada a preocupação ambiental, sem alteração da regra geral para mensurar as APPs. Além disso, o texto admite a redução de 50% das faixas de APPs mediante lei estadual. Ou seja, passará a haver APPs de 7,50m ao longo dos pequenos cursos d'água. Essa faixa não cumprirá os objetivos das APPs quanto a evitar assoreamento, possibilitar o fluxo de fauna etc.

Na Seção 2 do Capítulo II, relativa ao Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente, não se faz qualquer referência a que seja mantida, nas APPs, vegetação nativa, o que leva ao absurdo de se poder interpretar que qualquer vegetação, incluindo culturas agrícolas, esteja regido pelas regras de proteção estabelecidas na referida Seção.



B7C9BCC008

Áreas de Uso Restrito

O substitutivo traz normas específicas para as por ele chamadas de “áreas de uso restrito” (arts. 12 e 13). Cabe comentar, em primeiro lugar, que o uso restrito não se limita às várzeas e áreas de inclinação entre 25° e 45°. Pelo próprio texto do substitutivo, pode haver outras situações de uso restrito (ver, por exemplo, o disposto no art. 45). No que se refere às **várzeas**, o substitutivo inclui uma delegação ampla à legislação estadual, que em tese deverá seguir as recomendações técnicas do órgão competente do Sisnama, ouvidos os órgãos oficiais de pesquisa agropecuária. Como o órgão ambiental conseguirá controlar o conteúdo da lei estadual? Se o legislativo estadual não seguir na íntegra as recomendações do órgão ambiental, a lei estadual não terá validade? Prevê-se uma inter-relação entre o órgão ambiental e o Legislativo estadual (inclusive sem especificar se órgão ambiental é federal ou estadual) que, na prática, enfrentará dificuldades para ser operacionalizada. Outro problema é que, pela definição de várzea (art. 2º, XVII), pode haver a leitura de que a regra estadual passa a se aplicar mesmo para as faixas de APPs. Consta delegação aos estados também para as normas relativas ao **Pantanal**. Como o bioma encontra-se inserto entre os qualificados como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição Federal, parece bem pouco consistente a lei federal simplesmente delegar as decisões mais relevantes quanto à proteção ambiental para a lei estadual. **Quanto às áreas de inclinação entre 25° e 45°**, o texto prevê que o órgão de pesquisa agropecuária fundamente decisão do órgão ambiental, interferindo nas atribuições de cada um deles. O órgão ambiental estaria obrigado a seguir a determinação do órgão de pesquisa agropecuária? Mais do que isso, parece questionável a previsão de que haja recomendação oficial de ocupação de uma área com essas características. O que pode haver são exceções que poderão, ou não, ser admitidas nessas situações.

Área Urbana Consolidada

A definição de área urbana consolidada é empregada no texto para respaldar a municipalização das decisões quanto às áreas de preservação permanente (APPs) – ver arts. 2º, IV, 9º e 10. A municipalização das decisões sobre APPs tenderá a levar à sua eliminação no perímetro urbano, em face das pressões do mercado imobiliário. Cabe lembrar que danos a APPs autorizados por um município não raro afetarão outros municípios. Deve ser percebido, também, que o conceito de área urbana consolidada, como trabalhado no substitutivo, desconsidera a ocupação humana efetiva, podendo dar margem a flexibilização demasiada das normas sobre APPs. Sugere-se que se observem os parâmetros da Lei 11.977/2009, que traz a seguinte definição: Art. 47, II – “área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos”. Como a referida lei é citada no próprio substitutivo do relator, parece-nos que seus parâmetros devem ser observados.



B7C9BCC008

Cota de Reserva Ambiental e Servidão Ambiental

Os dispositivos referentes à Cota de Reserva Ambiental (art. 37 e seguintes) não detalham o tema de forma precisa o suficiente para possibilitar a aplicação imediata da ferramenta. O próprio texto do substitutivo fala expressamente em regulamento para dispor sobre as características, a natureza e o prazo de validade do título (ver § 2º do art. 37). Não fica clara também a distribuição de atribuições entre os órgãos ambientais dos níveis federal e estadual. Parece questionável essa remessa a regulamentação posterior, quando se sabe que a Cota de Reserva Florestal (ver art. 44-B da Lei 4.771/1965) encontra-se instituída há mais de dez anos e ainda está pendente de regulamento que viabilize sua aplicação. Além disso, acredita-se que as áreas apenas poderiam fundamentar a emissão de Cota de Reserva Ambiental se forem cobertas por vegetação nativa primária ou já recomposta, diversamente do que consta no texto (art. 39). Quanto às normas sobre a servidão ambiental (art. 48), avalia-se que os ajustes das normas constantes na Lei 6.938/1981 e sua complementação demandariam debate específico, fora do processo de construção de uma nova lei florestal. A servidão ambiental não está limitada à questão da flora. De forma geral, entende-se que se impõe maior controle dos órgãos ambientais sobre as cessões e transferência da servidão do que está previsto no substitutivo texto para respaldar a municipalização das decisões quanto às áreas de preservação permanente (APPs). Deve ser percebido que o conceito, ao desconsiderar a ocupação humana efetiva, poderá dar margem a flexibilização demasiada das normas sobre APPs. A Lei 11.977/2009 traz a seguinte definição: Art. 47, II – “área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos”. Note-se que a Lei 11.977/2009 é citada no próprio substitutivo do relator. Assim, parece indicado que seus parâmetros sejam observados.

AValiação DO SUBSTITUTIVO REALIZADA PELO INSTITUTO DE BIOCIÊNCIAS DA UFRGS

A seguir é reproduzida avaliação técnica realizada pelo Instituto de Biociências da UFRGS sobre o impacto do Relatório de Aldo Rebelo para as características ambientais da região Sul do Brasil e o conjunto do território brasileiro. Foram compiladas contribuições de professores e pesquisadores do Instituto de Biociências da UFRGS e apresentada uma avaliação de alguns pontos do substitutivo do Deputado Aldo Rebelo ao projeto de lei que altera o Código Florestal.

Detectamos no substitutivo alguns itens que podem ser aperfeiçoados e outros que, se forem aprovados, implicariam em grave retrocesso da legislação ambiental voltada à conservação da biodiversidade nas propriedades rurais e urbanas e dos processos e serviços ecossistêmicos a ela relacionados, os quais são essenciais para a manutenção de uma produção agropecuária sustentável e do bem estar de toda a sociedade



B7C9BCC008

Compreendemos a necessidade de aperfeiçoar e consolidar a legislação, no entanto, a participação da academia nesse processo enfatizou contribuições de pesquisadores voltados às ciências agrônômicas em detrimento das ciências naturais (ecologia, botânica, zoologia, biologia da conservação, ecologia da restauração, entre outras), cujo conhecimento científico acerca dos temas relativos à conservação e ao uso sustentável dos ecossistemas, produzido por pesquisadores vinculados às instituições de ensino e pesquisa brasileiras, tem se consolidado nas últimas décadas. Não apresentamos aqui propostas de redação alternativa, mas identificamos aspectos estruturantes do projeto que demandam uma avaliação técnica mais cuidadosa ou mesmo uma completa revisão de propósitos.

Esta versão foi apresentada em 21 de junho de 2010 aos deputados federais da bancada do Rio Grande do Sul, tendo como relatores o Prof. Valério Pillar, Vice-Diretor do Instituto de Biociências, a Profa. Sandra Müller, Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ecologia, e o Biólogo MSc. Eduardo Vélez, e a participação de outros pesquisadores desta Instituição.

Segue a avaliação dos dispositivos do Substitutivo:

- **Art. 1º:** Desaparece da lei a afirmação do importante princípio de que “As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação..... **são bens de interesse comum** a todos os habitantes do País, **exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações** que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.” que consta no atual Código Florestal.

- **Art. 2º: (1)** Este conceito, juntamente com outros dispositivos do texto, abre a possibilidade de anistiar todo e qualquer desmatamento realizado até a data indicada, sem nenhum critério em função do tamanho da propriedade ou da gravidade ambiental do dano eventualmente gerado pelo que foi “consolidado” e sem previsão de necessidade de recuperação da vegetação natural que foi destruída. Compreendemos a necessidade de contemplar o histórico legal sobre o tema, para que infrações recentes não tenham o mesmo tratamento conferido a supressões de vegetação consolidadas há muitas décadas. **(2)** Este conceito representa uma inversão inadequada de valores em relação ao que consta do atual Código Florestal e em relação aos atuais compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre Diversidade Biológica, pois prioriza o uso econômico em detrimento das demais funções como a conservação da biodiversidade e dos processos ecológicos. O conceito do atual Código Florestal é adequado e não necessita ser alterado. *“III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.*



B7C9BCC008

- **Art. 3º: (1)** A definição da base de referência para quantificar a extensão da faixa marginal demanda uma avaliação técnica mais cuidadosa. Como está no substitutivo, reduziria consideravelmente a vegetação marginal, especialmente nos casos em que a diferença entre a média do nível mais alto e a média do nível mais baixo for superior à largura da APP. **(2)** Existe uma largura mínima para que vegetação natural e os ecossistemas associados conservem as suas espécies características e o próprio funcionamento. Faixas de vegetação florestal demasiadamente estreitas como a proposta (15m) estão abaixo do que é tecnicamente adequado para muitas espécies e serviços ecossistêmicos. Além disso, esta regra desconsidera que numa bacia hidrográfica os afluentes de primeira ordem, que justamente são os mais estreitos e se enquadrariam neste critério, geralmente estão nas zonas de maior declive, justamente onde a proteção da mata ciliar assume grande importância. Para atender ao objetivo de conservação da biodiversidade e funcionar como corredor biológico, a largura mínima não poderia ser menor do que 30 metros de cada lado do curso d'água, segundo evidências apresentadas em artigo do Prof. J.P. Metzger, da USP. **(3)** O critério não pode estar atrelado ao licenciamento ambiental, pois daria margem para prescrições baseadas em múltiplas concepções e contextos, além de pressões de toda ordem. Sugere-se que seja utilizado o mesmo critério previsto para o entorno de lagos e lagoas. **(4)** Recomenda-se a inclusão dos banhados. As veredas são um tipo particular de área úmida presente em algumas regiões do Brasil. Os banhados presentes na região sul do Brasil não se enquadram no conceito de vereda, embora sejam um ecossistema equivalente. **(5):** São excluídas, sem justificativa, APPs importantes, o que demandaria um debate mais aprofundado acerca dos contextos ambiental, social e econômico: - Topo de morros, montes, montanhas e serras. - Regiões com altitude superior a 1800m. **(6)** As definições de faixas mínimas são uma decisão técnica e já correspondem, com base no conhecimento existente, ao mínimo ecologicamente necessário. A autonomia dada aos estados deve ser no sentido de ampliar o limites, quando situações peculiares demandarem este tipo de dispositivo, e não de reduzi-los.

Art. 6º (1) A ressalva (arts. 24 e 27) burocratiza e praticamente paralisa as ações de recomposição da vegetação ao condicionar a sua realização à existência de Programas de Regularização Ambiental. Na prática, enquanto não houver plano o proprietário ficaria sem nenhuma obrigação. A recuperação deveria seguir recomendações técnicas, já amplamente conhecidas e reconhecidas no meio acadêmico, sem dependerem ou estarem atreladas a um plano centralizado.

Art. 14: (1) Este limite de isenção é por demais delicado. À primeira vista pode parecer sem grande efeito, já que contempla as propriedades menores, mas não é. Irá permitir que milhares de hectares de vegetação natural não sejam devidamente protegidos. Qualquer tipo de isenção da Reserva Legal deve ser muito bem avaliado por conta do seu efeito combinado sobre as paisagens regionais. Deve ficar claro que a Reserva Legal permite o aproveitamento econômico e que atualmente as pequenas propriedades de 30 ha a 150 ha (conforme a região) já são isentas de Reserva Legal, quando tiverem 25% de APP dentro dos seus limites. O que poderia ser proposto é um benefício financeiro para pequenos proprietários por conta dos serviços ambientais prestados pelas áreas de Reserva Legal em suas



B7C9BCC008

propriedades, por exemplo, mas não a eliminação da Reserva Legal. **(2)** Este parágrafo implicaria em redução adicional da área de Reserva Legal, pois em qualquer caso seriam descontados quatro módulos fiscais para seu cálculo, independente do tamanho da propriedade. É questionável a finalidade deste tipo de desconto.

Art. 15: Mesmo que não seja necessária a aprovação pelo órgão ambiental, a liberalidade na escolha da área deve estar condicionada ao grau de conservação da vegetação natural na propriedade. Havendo áreas conservadas o proprietário não poderia ter a opção de escolher uma área degradada.

Art. 16: Não há previsão de um teto ou de uma regionalização para o cômputo das APPs na Reserva Legal, a exemplo da lei atual. É fundamental que existam parâmetros quantitativos para o uso deste benefício.

Art. 19: Deveria ser “plano de manejo sustentável da vegetação”, visto que há outras formações vegetais além das florestas que podem estar presentes nas áreas de Reserva Legal.

Art. 21: Deveria ser “área cuja vegetação natural será suprimida”, pois nem sempre será uma floresta.

Art. 24: (1) Este parágrafo é tolerante com a perda “consolidada” de APPs de forma genérica, como de todas elas deixassem de ser importantes, mesmo quando já destruídas e passíveis de recuperação. Este tipo de possibilidade deve ser melhor avaliada, e ser passível de aplicação somente em situações muito particulares, e eventualmente tolerada em casos excepcionais. **(2)** Este inciso burocratiza a recuperação da Reserva Legal ao demandar aprovação prévia do órgão ambiental. **(3)** Estas opções deveriam ser hierarquizadas, sendo a opção III (compensação) restrita aos casos em que comprovadamente não é mais possível delimitar Reserva Legal na propriedade, como estabelece a lei atual. **(3)** No Código Florestal atual este dispositivo se aplica apenas às pequenas propriedades como uma forma de atender ao interesse social. Não há no substitutivo justificativa da sua ampliação às demais propriedades, pois numa escala mais ampla representaria um risco às funções esperadas das áreas de Reserva Legal. A proposta deveria manter o critério atual, limitado às pequenas propriedades e, para as demais propriedades, deixar claro que as espécies exóticas seriam toleradas apenas nos estágios iniciais da sucessão, para induzir a recuperação da vegetação nativa.

Art. 27: (1) Qualquer anistia deveria ser mais bem avaliada em função da gravidade do dano e do contexto histórico da infração cometida. **(2)** Qualquer anistia deveria ser mais bem avaliada em função da gravidade do dano e do contexto histórico da infração cometida. **(3)** Qualquer compensação de multas em troca de regularização ambiental deveria ser mais bem avaliada em função da gravidade do dano e dos custos da regularização. **(4)** A necessidade da Reserva Legal deve ser imediata e relativa à cada propriedade, não havendo



B7C9BCC008

motivo para vincular sua regularização à implementação de um plano para sua recuperação.

Art. 41: Não se deveria aceitar um critério com tamanha amplitude, considerando a extensão de área dos biomas brasileiros. Há que se estabelecer uma hierarquia de limites mais rígidos, segundo critérios técnico-científicos, dentro do bioma, para compensação da Reserva Legal. Do contrário, as áreas de Reserva Legal poderão ficar concentradas em regiões de menor interesse agrícola, acarretando em um desbalanço na representatividade dos diferentes tipos de formações vegetais e ecossistemas naturais do bioma, com sérias consequências para o funcionamento dos ecossistemas e perda da capacidade de atenuar os efeitos da fragmentação e da falta de conectividade entre remanescentes naturais em áreas de intenso uso agrícola.

ANISTIA A DESMATADORES E A FARSA DO DESMATAMENTO ZERO

É facilmente demonstrável que a declaração de líderes ruralistas e do relator, que a moratória de desmatamento por cinco anos, não se sustenta diante do próprio Relatório de Aldo Rebelo. Vamos citar apenas três pontos que desmentem esse mantra do “relatório Aldo Rebelo”:

1. primeiramente, em relação ao ZEE, os Estados teriam autonomia para definir a redução das Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais em até 50%;
2. em segundo, a anistia a propriedades de até 4 módulos fiscais de manutenção de Reserva Legal, o que segundo o INCRA representa nada mais de 90% dos 5,2 milhões de imóveis rurais do Brasil.
3. A terceira medida que contribuiria para aumento do desmatamento, muito distante, porém do desmatamento zero propalado, está relacionado com a junção de Reserva Legal e APPs para o cômputo das propriedades rurais.

Esse conjunto de medidas representa o impacto de milhões de hectares de novos desmatamentos, muito diferente do propalado desmatamento zero que o “Relatório Aldo Rebelo” divulga erroneamente.

CONSIDERACOES FINAIS DO VOTO EM SEPARADO

Nesse relatório foram apresentadas posições de especialistas e professores da USP (Universidade de São Paulo); Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Universidade de Brasília (UNB), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Universidade Federal do Pará (UFPA), além de posições respaldadas por movimentos sociais sérios e entidades ambientalistas que tem contribuído bastante para formulações técnicas e ações em defesa do meio ambiente e da vida no Planeta Terra.



B7C9BCC008

Os debates realizados durante os trabalhos da Comissão Especial e as manifestações de especialistas e entidades nos indicam a total impertinência da revogação do Código Florestal. As principais deficiências e insuficiências da legislação estão relacionadas com a falta de regulamentação do Código pelo Poder Executivo Federal, que deveria ser objeto de medidas para que seja garantida a sua aplicação. O Código Florestal Brasileiro necessita ser implementado através de políticas públicas e financiamentos que garantam o desenvolvimento de práticas de educação ambiental associadas a assistência técnica rural voltada a práticas sustentáveis e não-predatórias. Particularmente o Poder Público tem a obrigação de realizar um trabalho de apoio e pedagógico junto ao pequeno agricultor e agricultura familiar, conscientizando em prol do desenvolvimento sustentável, do maior rendimento da sua lavoura e da valorização da sua propriedade. Isso evidencia que o objetivo do Código deve ser o de educar e não punir. Mas os desmatadores contumazes, madeireiras, grandes proprietários não podem deixar de ser severamente autuados pelo Estado brasileiro.

As propostas do Relatório de Aldo Rebelo estão voltadas para o fortalecimento de um modelo de desenvolvimento predatório e que não incentiva processos de introdução de tecnologia e inteligência voltada ao aproveitamento da biodiversidade. O Brasil deve priorizar o avanço da bioquímica, da indústria de fármacos e cosméticos e da biotecnologia, atividades altamente lucrativas e intrinsecamente relacionadas com a conservação ambiental e a manutenção dos parâmetros atuais de Reservas Legais e APPs, territórios onde podem ser implementadas essas atividades em total compatibilidade com a legislação, introduzindo os atributos de desenvolvimento do futuro.

A função sócio-ambiental da propriedade é um preceito constitucional basilar, que seria temerariamente ferido caso o relatório de Aldo Rebelo seja aprovada. A função social da propriedade obriga a compatibilização das atividades rurais com o respeito às normas trabalhistas e ao meio ambiente saudável. Combinada com a redução dos limites mínimos de Reservas Legais e com a possibilidade do proprietário possuir livre arbítrio para definir a localização das APPs, o rompimento da função social da propriedade configura uma temeridade ambiental, cuja mensuração dos impactos são incalculáveis.

A desestruturação do princípio da legislação complementar e concorrente entre os entes federados é outra temeridade que nos leva a votar pela rejeição do Substitutivo Aldo Rebelo, visto que a possibilidade de Estados e Municípios definirem unilateralmente (dando autonomia) limites de APP e Reservas Legais rompe a possibilidade de realização de uma gestão ambiental integrada pela União e submete o ambiente nacional a interesses locais e menores.

O Brasil precisa de outro projeto de desenvolvimento, diferente do defendido por aqueles que invadem terras indígenas, que reprimem movimentos em defesa da reforma agrária, que submetem trabalhadores a condições análogas à da escravidão e que praticam desmatamentos criminosos. Nossas florestas não são balcões de negócio; são bens de



B7C9BCC008

interesse comum a todos os habitantes do país. O fato de um terreno ser particular não exime seu proprietário de responsabilidades com o coletivo, como a preservação ambiental. Sobretudo no meio ambiente, há um interesse coletivo maior que não pode ser subjugado por interesses particulares.

II – Do Voto:

Diante das evidências científicas demonstradas nesse relatório paralelo da Bancada do PSOL, somadas às manifestações de uma série de setores da sociedade civil e do Poder Público, bem como de especialistas renomados, nos manifestamos totalmente favoráveis às ponderações realizadas e **INDICAMOS VOTO PELA MANUTENÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO (Lei 4.771/65) e VOTO CONTRÁRIO AO PARECER E AO SUBSTITUTIVO** constante do Relatório de Aldo Rebelo (PCdoB/SP).

Sala da Comissão, 24 de junho de 2010.

Ivan Valente
Líder do PSOL



B7C9BCC008